

Proj. de Lei Complementar nº. 159/25



AO EXPEDIENTE

Em: 17 / 10 / 25



RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Presidente



MENSAGEM Nº 252, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o auxílio-deslocamento, altera a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e revoga a Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e o Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989.”.

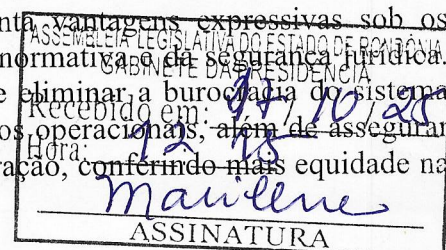
Nobres Parlamentares, a presente propositura tem por finalidade modernizar a política de concessão de auxílio ao custeio do deslocamento dos servidores públicos estaduais, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, mediante a instituição do novo benefício denominado “auxílio-deslocamento”, em substituição ao atual “auxílio-transporte”.

Como é cediço, o sistema vigente, instituído pela Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e regulamentado pelo Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989, baseia-se em custeio compartilhado entre o servidor e o Estado, impondo ao servidor o desconto obrigatório de 6% (seis por cento) de seu vencimento básico. Tal modelo, além de onerar desproporcionalmente o servidor, tem se mostrado burocrático e ineficiente, dificultando a gestão administrativa e gerando insegurança jurídica, como evidenciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0800300-71.2022.8.22.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

Diante deste contexto, propõe-se a instituição de um valor fixo a título de auxílio-deslocamento, sem qualquer desconto ao servidor, direcionado aos servidores cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência do Imposto de Renda, não ultrapasse R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Estabelece-se, assim, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado em lei, de forma a assegurar estabilidade e previsibilidade orçamentária, preservando a transparência e a segurança jurídica na concessão do benefício.

A mudança de nomenclatura, de “auxílio-transporte” para “auxílio-deslocamento”, tem caráter técnico e estratégico, evitando a vinculação indevida ao vale-transporte celetista regido pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.”. Essa distinção reforça a autonomia normativa do Estado e assegura maior segurança jurídica ao novo benefício, que visa a subsidiar financeiramente o deslocamento do servidor, independentemente do meio de transporte utilizado.

Ademais, ressalto que o novo modelo proposto apresenta vantagens expressivas sob os aspectos da eficiência administrativa, da justiça social, da flexibilidade normativa e da segurança jurídica. Dessa forma, o Estado, ao simplificar os procedimentos de concessão e eliminar a burocracia do sistema anterior, promove maior racionalização dos processos e redução de custos operacionais, além de assegurar justiça social, ao direcionar o benefício aos servidores de menor remuneração, conferindo mais equidade na distribuição dos recursos públicos.



**AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**

17 / 10 / 82

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

17/10/82
12-18
Manvailer
ASSINATURA

Outrossim, a revogação expressa da Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e do Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989, é imprescindível para a extinção definitiva do regime jurídico anterior, permitindo que a nova Lei Complementar constitua o único marco normativo aplicável ao benefício de deslocamento dos servidores públicos estaduais.

É oportuno salientar que a presente proposta é fruto de amplas tratativas e deliberações no âmbito da Mesa de Negociação Permanente - MENP, conforme registrado na Ata de Reunião, de 30 de setembro de 2025, refletindo o reconhecimento das demandas dos profissionais do Estado e o compromisso do Poder Executivo Estadual com a implementação responsável e sustentável das medidas pactuadas, em conformidade com os parâmetros legais, fiscais e orçamentários vigentes. Nesse sentido, durante as deliberações junto à MENP, ficou definido que o reajuste do auxílio teria vigência a partir de setembro do exercício corrente, assim, o pagamento será retroativo a essa data, garantindo o cumprimento do acordo firmado.

Por fim, cumpre registrar que a proposta alinha-se aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e valorização do servidor público, fortalecendo a gestão de pessoas e promovendo modernização administrativa, clareza normativa e equidade na concessão de benefícios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/10/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065310938** e o código CRC **6AF2E3A4**.





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o auxílio-deslocamento, altera a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e revoga a Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989, e o Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-deslocamento, benefício indenizatório destinado aos servidores ativos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, concedido mensalmente, de forma antecipada, com a finalidade de custear despesas com deslocamento.

Parágrafo único. O auxílio-deslocamento não possui natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito, bem como não constitui base de incidência para contribuição previdenciária ou para o Imposto de Renda.

Art. 2º O auxílio-deslocamento será concedido no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, observado o disposto nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. O benefício será destinado exclusivamente aos servidores ativos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência a base de cálculo do Imposto de Renda, não seja superior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Art. 3º Os planos de carreira dos servidores da administração pública estadual direta e indireta, vinculados ao Poder Executivo, que contenham previsão de auxílio-transporte, indenização de transporte ou benefício equivalente, passarão a obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, ressalvadas as legislações específicas dos órgãos com autonomia administrativa.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, igualmente, aos militares em atividade.

Art. 4º O art. 83, *caput*, inciso I; Subseção I, art. 84, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

I - auxílio-deslocamento;

.....

Subseção I

Do Auxílio-Deslocamento

Art. 84. O auxílio-deslocamento é devido aos servidores ativos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, concedido mensalmente, de forma antecipada, com a finalidade de custear despesas com deslocamento.

§ 1º O auxílio-deslocamento não possui natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não constitui base de incidência para contribuição previdenciária ou para o Imposto de Renda.

§ 2º É vedada a concessão do auxílio-deslocamento por meios diversos dos previstos nesta Lei Complementar e em seu regulamento.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a adotar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à execução desta Lei Complementar, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 243, de 1º de novembro de 1989; e

II - o Decreto nº 4.451, de 7 de dezembro de 1989.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/10/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065306120** e o código CRC **4CD4BC11**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Gabinete - SEGEP-GAB

JUSTIFICATIVA

1. CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A presente proposição legislativa tem por finalidade modernizar a política de concessão do auxílio-transporte no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, mediante a instituição de um novo benefício denominado **"Auxílio-Deslocamento"** em substituição ao pagamento do atual "Auxílio-Transporte".

O modelo atualmente vigente foi instituído pela Lei n. 243, de 1º de novembro de 1989, regulamentada pelo Decreto n. 4.451, de 7 de dezembro de 1989, que estabeleceu um sistema de custeio compartilhado entre o servidor público e o Estado. Conforme essa legislação, o servidor deve arcar obrigatoriamente com o desconto de 6% (seis por cento) de seu vencimento básico para custear o transporte, cabendo ao Estado complementar apenas o valor que exceder a esse percentual.

Esse sistema, além de onerar de forma desproporcional o servidor, gera entraves administrativos e operacionais em razão da burocracia envolvida no cálculo e na concessão do benefício. Soma-se a isso a existência de controvérsias jurídicas, a exemplo da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0800300-71.2022.8.22.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, ao validar a legalidade do desconto de 6%, evidenciou a necessidade de um novo marco normativo capaz de dirimir inconsistências e pacificar o tema.

A proposta ora apresentada visa justamente eliminar essa divisão de ônus e simplificar o procedimento, mediante a instituição de um **valor fixo** a título de "Auxílio-Deslocamento", sem qualquer desconto ao servidor, com limites, obviamente, a o valor cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência à base de cálculo do Imposto de Renda, não seja superior a **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**. Inicialmente, propõe-se o montante de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, valor que poderá ser atualizado por decreto regulamentar, garantindo flexibilidade administrativa e adequação às variações econômicas.

2. DA ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA

A mudança da denominação de **"Auxílio-Transporte"** para **"Auxílio-Deslocamento"** constitui medida estratégica e de segurança jurídica, com o objetivo de desvincular o novo benefício do conceito de "Vale-Transporte", disciplinado pela Lei Federal n. 7.418/1985, aplicável aos empregados regidos pela CLT. Essa diferenciação é essencial para evitar interpretações equivocadas e tentativas de equiparação com o regime celetista, assegurando clareza e autonomia normativa ao Estado.

O novo termo reflete com maior precisão a natureza do benefício, voltado a subsidiar financeiramente o deslocamento do servidor, independentemente do meio de transporte utilizado, conferindo caráter mais amplo, inclusivo e desburocratizado.



3. DA REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR

A revogação expressa da Lei n. 243/1989 é medida necessária para extinguir a base normativa que impõe o desconto de 6% e os procedimentos obsoletos, possibilitando que a nova Lei Complementar e seu respectivo decreto regulamentador passem a constituir o único regime jurídico aplicável ao auxílio de deslocamento no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

4. DAS VANTAGENS DO NOVO MODELO

A adoção de um valor fixo, definido por decreto e com critérios de renda vinculados à faixa de tributação do Imposto de Renda, em substituição ao complexo sistema atual, proporcionará os seguintes avanços:

. **Eficiência e economicidade:** redução da burocracia e do tempo despendido na apuração de valores, com maior racionalização administrativa.

. **Justiça social:** direcionamento do benefício de forma mais efetiva aos servidores de menor remuneração, promovendo equidade.

. **Flexibilidade normativa:** possibilidade de ajustes periódicos do valor por meio de decreto, sem a necessidade de novo processo legislativo.

. **Segurança jurídica:** ao desvincular o benefício de institutos federais ou celetistas, evita-se interpretação extensiva ou tentativa de equiparação indevida.

CONCLUSÃO:

Em síntese, a criação da presente Lei Complementar traduz-se em medida de modernização administrativa, promovendo maior justiça, clareza e eficiência na política de concessão do benefício. A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da valorização do servidor público, alinhando-se às boas práticas de gestão pública e garantindo maior segurança jurídica para a Administração e para os servidores.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 19/09/2025, às 01:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064347558** e o código CRC **DDEAFD10**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 396/2023/SEPOG-GPG

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Proposição do Auxílio-Deslocamento.**

Porto Velho, data e hora do sistema.

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, passamos a analisar:

1.

DO ESCOPO

Análise e manifestação quanto às informações prestadas pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por ser órgão central de Gestão de Pessoas, referente aos aspectos orçamentários da proposta para provimento de técnicos educacionais nas unidades escolares da rede pública estadual.

Resalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2.

DA LEGISLAÇÃO

2.1.

Resumidamente, a presente análise ocorrerá com base no regimento interno desta SEPOG, de modo que conforme tal instrumento normativo cabe a esta Gerência:

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF, e

2.1.1.

Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

2.1.2.

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Seção consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3.

DA ANÁLISE

3.1.

Cumprir ressaltar que esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog por meio da Análise Técnica nº 347/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0064199529) se manifestou nos presentes autos com alguns apontamentos a serem sanados. Após acostado alguns documentos, essa Secretaria retornou os autos para nova realilise.

3.2.

Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

3.2.1.

CONSTA nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como os estudos de impacto e premissas de cálculo conforme Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324).

- O impacto mensal é de R\$ 2.765.225,59 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos);
- O impacto anual é de R\$ 33.182.707,08 (trinta e três milhões, cento e oitenta e dois mil setecentos e sete reais e oito centavos);
- O impacto previsto para exercício de 2025 é de R\$ 8.295.276,77 (oito milhões, duzentos e noventa e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos);
- O impacto previsto para 2026 e 2027 é de R\$ 33.182.707,08 (trinta e três milhões, cento e oitenta e dois mil setecentos e sete reais e oito centavos);

A unidade apresentou sua estimativa com base nos dados de folha de pagamento (ID's 0064488864, 0064488881, e 0064242902). Nessa linha, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep por meio do Relatório (SEI nº 0064604080) delimitou compassadamente a metodologia utilizada para chegar ao impacto orçamentário e financeiro, consolidado na Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324).

Alinda, nos termos da Análise Técnica 372 (006463208), conforme Item "3.1." foram realizada a análise as ponderações quanto a estimativa de impacto, estando esta apta para o prosseguimento.

3.2.2.

CONSTA a demonstração da origem de recurso conforme apresentado nos autos, especialmente na Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324) e Análise Técnica 372 (SEI nº 0064653208).

A SEPOG apresentou a origem dos recursos no Item 3.2. da Análise Técnica 372 (SEI nº 0064653208), esclarecendo que se trata de uma redução permanente da despesa com o auxílio-transporte. Antes de dezembro de 2023, o Estado de Rondônia custeava o valor integral do auxílio-transporte aos servidores, correspondente à passagem de ida e volta, sem qualquer desconto salarial.

No entanto, em decorrência de decisão judicial, passou a ser exigida uma contrapartida por parte dos servidores beneficiários. Assim, a partir de dezembro de 2023, passou a ser descontado 6% do salário de cada servidor, limitado ao valor total do auxílio-transporte. Ou seja, o Estado deixou de pagar o valor integral do benefício, passando a descontar parte do valor do salário como contrapartida.

Essa medida resultou em uma **redução permanente da despesa**, pois o valor global anteriormente desembolsado pelo Estado deixou de ser pago integralmente. A diferença passou a ser suportada pelos próprios servidores, o que gerou economia contínua para a administração pública, permitindo a realocação desses recursos para outras finalidades.

Desta forma, fora evidenciado que a respectiva despesa ainda se encontrava na previsão do PPA 2024-2027, referente a 2024, de modo que somente a origem não fora utilizada para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

3.2.3.

CONSTA nos autos declaração de que o aumento em análise possui adequação orçamentária e financeira, conforme listado abaixo.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), cabe ao ordenador da despesa declarar a adequação orçamentária e financeira do aumento, garantindo que este seja compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo dispõe que se considera adequada a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, desde que, somadas todas as despesas da mesma espécie, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites fixados para o exercício.



Art. 16 (LRF)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Nesse sentido, observa-se que a natureza da despesa 33.90.49 atualmente destina-se exclusivamente ao pagamento do auxílio-transporte, não havendo registro de outras despesas vinculadas a esse elemento. Ressalta-se ainda que o presente processo não cria nova despesa, mas apenas promove a substituição do auxílio-transporte pelo auxílio-deslocamento. Assim, desde que a unidade orçamentária disponha de dotação suficiente para absorver o impacto financeiro decorrente da alteração, resta assegurada a compatibilidade com a LOA.

Importa destacar que a análise realizada pela SEPOG não examinará a disponibilidade orçamentária no horizonte de 4 (quatro) meses, conforme inicialmente projetado, mas se restringirá ao impacto real de 3 (três) meses, correspondente ao período efetivamente despendido (outubro e dezembro de 2025), especialmente que o pagamento do auxílio transporte do mês de setembro/2025 já foi empenhado, liquidado e pago.

Dessa forma, conclui-se que, respeitados os limites da dotação orçamentária existente — seja específica ou genérica — e considerada a projeção do impacto restrita a 3 (três) meses, a medida apresenta **adequação orçamentária e financeira**, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, esta Gerência Limitar-se-á a verificar se as unidades orçamentárias dispõem de dotação suficiente para suportar o impacto correspondente ao período de outubro a dezembro. Ressalta-se que a responsabilidade de atestar a adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual incumbe aos respectivos ordenadores de despesa, por meio da declaração prevista no art. 16, inciso II, da LRF.

Posto isso, vamos a análise.

UNIDADE	IMPACTO 3 MESES	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	DIFERENÇA	VALOR DA DECLARAÇÃO	ID DA DAF	OBSERVAÇÃO
110003 Procuradoria Geral do Estado	R\$ 41.400,00	83.393,14	41.993,14	55.200,00	0064913330	
110004 Superintendência Estadual de Turismo	R\$ 3.600,00	20.305,20	16.705,20	4.800,00	0064878920	
110005 Controladoria Geral do Estado	R\$ 10.200,00	30.277,78	20.077,78	13.600,00	0064880274	
110006 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	R\$ 7.800,00	147.373,06	139.573,06	10.400,00	0064918509	
110007 Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 7.200,00	53.057,67	45.857,67	9.600,00	0064892853	
110008 Superintendência Estadual de Compras e Licitações	R\$ 3.600,00	44.030,00	40.430,00	4.800,00	0064864061	
110009 Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	R\$ 156.000,00	145.809,68	-10.190,32	208.000,00	0064895677	A unidade condicionou a adequação orçamentária ao remanejamento que está ocorrendo no Processo SEI 0042.003860/2025-18. No dia 30/09/2025 fora publicado a Portaria 626 de 30 de Setembro de 2025 (ID 0064961141), fora ajustado o ODD, para a natureza de despesa 33.90.49.
110020 Contabilidade Geral do Estado	R\$ 15.000,00	35606,64	20.606,64	20.000,00	0064880274	
110022 Junta Comercial do Estado de Rondônia	R\$ 31.800,00	49.556,00	17.756,00	42.400,00	0064882961	
110023 Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia	R\$ 27.000,00	43.428,84	16.428,84	36.000,00	0064885724	
110025 Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	R\$ 300.000,00	748.528,66	448.528,66	400.000,00	0064909306	
110026 Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	R\$ 23.400,00	25.465,13	2.065,13	31.200,00	0064891230	
130001 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	R\$ 30.000,00	112.673,13	82.673,13	40.000,00	0064884575	
130006 Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	R\$ 87.000,00	105.334,46	18.334,46	116.000,00	0064894369	
140001 Secretaria de Estado de Finanças	R\$ 69.000,00	Fome 500 - R\$ 0,00	-69.000,00	92.000,00	0064894169	A unidade condicionou a adequação orçamentária ao remanejamento que está ocorrendo no Processo SEI 0030.008407/2025-94
140023 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	R\$ 56.400,00	202.635,89	146.235,89	75.200,00	0064886198	
150001 Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	R\$ 1.688.600,00	2.252.800,00	2.252.800,00	2.252.800,00	0064826489	
150020 Departamento Estadual de Trânsito	R\$ 588.000,00	690.000,00	102.000,00	784.000,00	0064886748	
160001 Secretaria de Estado da Educação	R\$ 7.025.400,00	9.116.925,83	2.091.525,83	9.367.200,00	0064906506	
160020 Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	R\$ 136.800,00	145.548,27	8.748,27	182.400,00	0064915551	

Considerando as disposições legais, os dados orçamentários e as projeções de receita e despesa analisadas, bem como tratar-se de despesa obrigatória de caráter continuado, conclui-se que:

- Com base nas informações disponibilizadas, **não foi possível verificar** se a compensação financeira proposta tem origem no **aumento permanente de receita**, devidamente caracterizado e fundamentado, ou em **redução de despesas de caráter continuado**, conforme exige o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Considerando que a SEFIN já apresentou a estimativa de aumento permanente de receita proveniente de impostos para os exercícios de 2025 e 2026, observa-se que parte desse montante já se encontra direcionada ao cumprimento do percentual mínimo constitucional de 12% para Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e 25% para Ações de MDE, conforme demonstrado na Tabela 4. **Todavia, a definição do destino da parcela do aumento permanente de receita destinada às ASPS e Ações de MDE depende do processo orçamentário e do ordenamento legislativo vigente. Isso evidencia que, mesmo diante de vinculações constitucionais e legais, subsiste uma margem de discricionariedade para a alocação dos recursos, desde que exercida em conformidade com as normas aplicáveis.**
- Não foram identificadas informações relativas à proposta no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado constante da LDO-2025 (Lei nº 6.047, de 3 de junho de 2025) e LDO-2026 (Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025).
- A análise da arrecadação da Fonte de Recursos 500 confirma o aumento permanente de receita previsto na LDO-2025. **Caso a proposta em análise utilize esse incremento como fundamento, é necessário verificar a margem de expansão ainda disponível para 2025, considerando outras propostas já aprovadas ou em tramitação. Para 2026, a estimativa de aumento, da fonte de recursos 500, foi informada pela SEFIN à SEPOG para subsidiar a elaboração da LDO, tal informação já se encontra disponível na LDO-2026 (Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025), devendo ser considerada em futuras proposições de despesas obrigatórias de caráter continuado.**

Cumpre observar que os efeitos decorrentes do reajuste salarial proposto não se restringem ao período 2025-2027. Ao contrário, incorporam-se de forma permanente à estrutura de despesas do Estado, considerando a natureza dinâmica e crescente dos gastos com pessoal. Tais despesas são continuamente pressionadas por fatores estruturais subsequentes, tais como: progressões funcionais, planos de cargos e salários, concessão e reajuste de benefícios, recomposição de vacâncias, expansão das atividades e ampliação dos serviços públicos.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação possui caráter **técnico e opinativo**, estando sujeita à apreciação do Secretário de Estado de Finanças. Atenciosamente,

Porto Velho - RO, data e hora da assinatura eletrônica.



MICHAEL DA COSTA LIMA

Gerente de Operações e Programação Financeira - SEFIN/GEOP

Aprovado por:

DOUGLAS HENRIQUE COQUEIRO TIEGS

Coordenador do Tesouro Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, Coordenador(a)**, em 24/09/2025, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MICHAEL DA COSTA LIMA, Gerente**, em 24/09/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



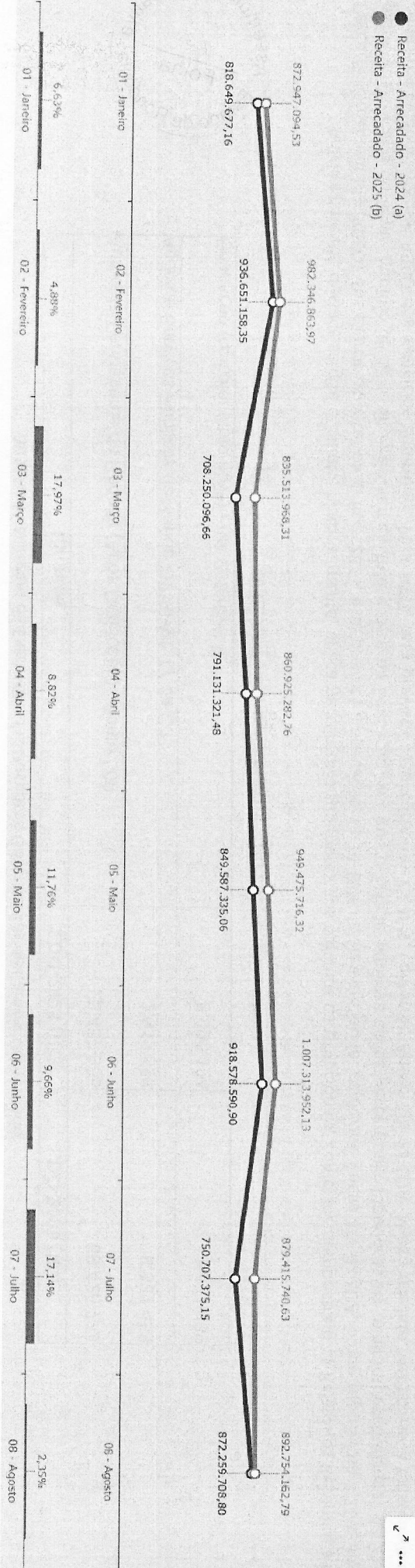
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064680764** e o código CRC **F5E7104A**.

Receita - Arrecadado - 2024 (a)
6.645.815.263,56

Receita - Arrecadado - 2025 (b)
7.280.692.781,44

Variação (b/a)
9,55% ▲

Diferença (b-a)
634.877.517,88 ▲



Fonte: Qlik Sense/Sigef - em 08/09/2025

Em relação a arrecadação bruta da fonte 500 totalizou R\$ 10,5 bilhões até agosto, representando um crescimento nominal de 9,01% em relação ao mesmo período de 2024, de acordo com a Tabela 3. Descontadas as transferências constitucionais aos municípios e a parcela destinada à formação do FUNDEB, as receitas líquidas alcançaram R\$ 7,3 bilhões. Tendo como destaque o resultado da arrecadação do IRRF e do ITCD que cresceram, respectivamente, 16,68% e 12,88% em relação ao ano anterior e atingindo o previsto na LOA em 104,78% e 112,45%, respectivamente:

Tabela 3 - Principais Receitas da Fonte 500

GRUPO	LOA 2025	CRON. DE DESEMBOLSO JAN/2025 A AGO/2025	ARREC. EFETIVA JAN/2024 a AGO/2024	ARREC. EFETIVA JAN/2025 a AGO/2025	ARREC. EFETIVA 2025 vs 2024		ARREC. EFETIVA 2025 vs CRONOGRAMA 2025	
					VAR. R\$	VAR. %	VAR. R\$	% LOA
ICMS	7.972.180.268	5.197.064.317	4.929.358.020	5.268.859.957	339.501.937	6,89%	71.795.641	101,38%
FPE	5.501.025.428	3.722.098.324	3.542.630.324	3.972.207.714	429.577.390	12,13%	250.109.390	106,72%
IRRF	1.021.439.074	606.959.565	545.053.874	635.963.639	90.909.765	16,68%	29.004.074	104,78%
IPVA	626.775.212	515.019.047	490.322.411	513.598.631	23.276.220	4,75%	-1.420.416	99,72%
OUTRAS RECEITAS	98.387.508	64.783.921	94.367.477	75.805.365	-18.562.112	-19,67%	11.021.444	117,01%



ITCD	33.480.257	22.392.400	22.306.583	25.179.377	2.872.794	12,88%	2.786.977	112,45%
TOTAL BRUTO	15.253.287.747	10.128.317.573	9.624.038.689	10.491.614.683	867.575.994	9,01%	363.297.110	103,59%
(-) DEDUÇÕES	-4.659.499.179	-3.132.174.530	-2.978.223.426	-3.210.921.902	-232.698.476	7,81%	-78.747.372	102,51%
TOTAL LÍQUIDO	10.593.788.568	6.996.143.043	6.645.815.264	7.280.692.781	634.877.518	9,55%	284.549.738	104,07%

Fonte: Qlik Sense/Sigef - em 08/09/2025

A análise do desempenho da Fonte 500 aponta para a efetiva concretização da estimativa de aumento permanente de receita prevista no Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado constante da LDO-2025 (Lei nº 6.047, de 3 de junho de 2025). Nesse contexto, caso a proposta em exame esteja fundamentada nesse incremento de receita, é imprescindível verificar a existência de margem de expansão ainda disponível para o exercício de 2025, levando-se em conta outras propostas de mesma natureza já aprovadas ou em tramitação.

Com relação ao exercício de 2026, a estimativa de aumento permanente de receita da Fonte de Recursos 500 já foi informada pela SEFIN à SEPOG, conforme registrado na Informação nº 6 (SEI nº 0058614287). Essa estimativa, bem como a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), já consta na LDO-2026 (Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025) e deve ser considerada em eventuais proposições que impliquem ampliação de despesa continuada a partir desse exercício.

No tocante às unidades de Saúde (UG 17012) e Educação (UG 16001) que, conforme o Relatório (SEI nº 0064604080), item 2.3.2, concentram parcela significativa do impacto orçamentário da presente proposta, apresenta-se a seguir o demonstrativo da estimativa de aumento permanente de receita, com a devida segregação dos valores destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e à Educação.

Tabela 4 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Eventos	LDO-2025 (R\$)	LDO-2026 (R\$)
Aumento Permanente da Receita (Após Deduções) - Fonte 500	23.437.985	69.428.773
Ações e Serviços Públicos de Saúde (12%) Art. 77 da C.F.	2.812.558	8.331.453
Educação (complemento 25%) - Art. 212 da C.F.	6.000.124	3.471.439

Fonte: AMF - Demonstrativo 8 - LDO 2025 e LDO 2026



Adicionalmente, destaca-se que o Estado, historicamente, aplica percentuais superiores aos mínimos constitucionais, conforme demonstram os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos exercícios anteriores. Para 2025, está prevista a aplicação de 14,16% na área da Saúde, conforme Anexo XIV da LOA, o que representa 2,16 pontos percentuais acima do limite mínimo de 12%. Situação semelhante ocorre na Educação, em que o Estado também aplica percentuais superiores ao mínimo constitucional de 25%, conforme evidenciado nos RREO dos exercícios anteriores. Para 2025, está prevista a aplicação de 25,28%, conforme Anexo XIII da LOA. **Nessa medida, verifica-se a existência de margem de discricionariedade na alocação desses recursos, a qual deve ser exercida em estrita observância às disposições legais e aos limites estabelecidos pelo ordenamento vigente.**

6. CONCLUSÃO

- | Período | Valor | Variação |
|----------------|------------------|----------|
| 01 - Janeiro | 872.947,054,53 | |
| 02 - Fevereiro | 982.346,863,97 | 1,77% |
| 03 - Março | 835.513,969,31 | 1,33% |
| 04 - Abril | 860.925,283,76 | 10,56% |
| 05 - Maio | 949.475,716,32 | 3,19% |
| 06 - Junho | 1.007.313,952,13 | 4,92% |
| 07 - Julho | 879.415,740,63 | 6,82% |
| 08 - Agosto | 892.754,162,79 | 6,51% |
| 09 - Setembro | 825.693,523,93 | -1,39% |
| 10 - Outubro | 905.320,193,69 | |
| 11 - Novembro | 857.756,120,96 | |
| 12 - Dezembro | 969.497,729,34 | |
| 01 - Janeiro | 857.756,120,96 | |

Apesar do excedente de arrecadação acumulado até agosto de aproximadamente R\$ 284,5 milhões, influenciado principalmente pelo desempenho acima da LOA em março, abril, maio, junho e julho, com um resultado de, respectivamente, 10,58%, 3,19%, 4,92%, 6,82% e 6,51% superior ao previsto inicialmente, **recomenda-se cautela ao interpretar esse desempenho positivo**. Ao relacionarmos a arrecadação até agosto e a estimativa mais recente (SEI nº: 0061280949), de setembro a outubro, observa-se uma tendência de arrecadação levemente abaixo da previsão estabelecida na LOA-2025, conforme demonstrado pelas diferenças negativas entre a arrecadação realizada e a estimada para esses meses. Contudo, há previsão de retomada do desempenho da receita nos meses de novembro e dezembro, conforme indicam as variações positivas, ainda que modestas, de 0,27% e 0,30%, respectivamente. Ainda assim, dentro dos parâmetros da metodologia estatística aplicada para a estimativa de receita, ainda que modestas, de 0,27% e 0,30%, variação negativa de setembro a outubro, **mantém-se a expectativa de que a arrecadação prevista na LOA seja alcançada ao final do exercício corrente na Fonte 500**. Dessa forma, apesar do excedente registrado no primeiro semestre do exercício, **há possibilidade de que o desempenho da arrecadação se desacelere no segundo semestre**, exigindo atenção quanto ao comportamento da arrecadação a partir de setembro, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Mês	Previsão Atualizada 2025 (a)	Receita - Arrecadado 2025 (b) *	Varição Mês (b/a)	Diferença (b- a)	Varição Acumulada (%) (b/a)
Janeiro	857.756.121	872.947.095	1,77%	15.190.974	1,77%

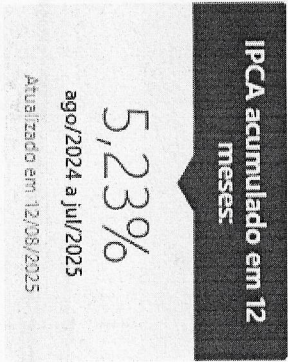


Fevereiro	969.497.729	982.346.864	1,33%	12.849.135	1,53%
Março	755.587.475	835.513.968	10,58%	79.926.493	4,18%
Abril	834.272.074	860.925.283	3,19%	26.653.209	3,94%
Maiο	904.979.384	949.475.716	4,92%	44.496.332	4,14%
Junho	943.036.533	1.007.313.952	6,82%	64.277.419	4,62%
Julho	825.693.534	879.415.741	6,51%	53.722.207	4,88%
Agosto	905.320.194	892.754.163	-1,39%	-12.566.031	4,07%
Setembro	802.282.865	792.502.782	-1,22%	-9.780.083	3,52%
Outubro	815.309.966	815.009.439	-0,04%	-300.527	3,19%
Novembro	914.590.838	917.078.668	0,27%	2.487.830	2,91%
Dezembro	1.065.461.855	1.068.607.259	0,30%	3.145.404	2,64%
Total	10.593.788.568	10.873.890.930	2,64%	280.102.362	2,64%

OBS.: De setembro a dezembro de 2025, considerou-se a estimativa mais recente da SEFIN (SEI nº 0061280949) - em 08/09/2025

Conforme o Gráfico 2, abaixo, observa-se um crescimento nominal de 9,55% em relação a 2024, superando a inflação acumulada de 5,23% nos últimos 12 meses (IPCA ago/2024 a jul/2025), o que aponta para um aumento real da arrecadação.

Imagem 1 - IPCA acumulado



Fonte: IPCA: Valor atual, acumulado e histórico do índice - em 08/09/2025

Gráfico 2 - Arrecadado 2024 x Arrecadado 2025 - Fonte 500



apresentem natureza temporária ou sazonal e que seus efeitos se projetem de forma contínua no tempo.

Importa ainda distinguir o aumento permanente de receita das variações decorrentes de atualização monetária, como é o caso da Unidade de Padrão Fiscal (UPF-RO). A atualização monetária da UPF-RO, visa apenas preservar o poder de compra da moeda e, portanto, não constitui, por si só, um aumento estrutural de receita.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, ao analisar consulta formulada no Processo nº 1528/2025, confirmou esse entendimento, ao afirmar que “a atualização monetária da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia não pode ser considerada como aumento permanente de receita, na medida em que não é capaz de originar aumento real de arrecadação, e, assim, não atende ao pressuposto de equilíbrio econômico-financeiro instituído pela Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Adicionalmente, esclarecemos que o **excedente de arrecadação**, o **saldo de dotação orçamentária** e o **superávit financeiro** não configuram aumento de receita permanente, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O excesso de arrecadação é apenas a variação positiva entre o que foi arrecadado e o que se estimou na LOA no exercício, podendo decorrer de fatos eventuais, oriundos de circunstâncias conjunturais, sem garantia de repetição nos exercícios seguintes. O superávit financeiro, por sua vez, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constitui um estoque acumulado, e não um fluxo novo de recursos. Ou seja, trata-se de recurso já existente, que pode se esgotar e, por isso, não configura base estável para o custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

5. DA ANÁLISE DO PLEITO

5.1 DO IMPACTO DA DESPESA

O impacto orçamentário-financeiro apresentado para o ano corrente e os dois subsequentes é o seguinte:

Tabela 1 - Cálculo de impacto do aumento permanente das despesas

Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes		Anual
I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2025 (meses proporcionais) - out/2025 a dez/2025	-8.295.676,77
II = I*%	Crescimento vegetativo (%)	-
IV = II + I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2026	-33.182.707,08
V = IV*%	Crescimento vegetativo (%)	-
VI = V+IV	Impacto Orçamentário-Financeiro 2027	-33.182.707,08
VII = I + IV + VI	Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos)	-74.661.090,93

O impacto orçamentário estimado para o exercício em que a despesa entrar em vigor, bem como para os dois anos subsequentes, conforme previsto no Relatório (Sei nº 0064604080) é de **R\$ 74.661.090,93**. Não foram apresentados dados de crescimento vegetativo.

Nos termos da LRF, a aprovação de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado exige a demonstração de **compensação financeira proporcional**, seja por redução permanente de despesa, seja por aumento permanente de receita, ou por ambos. A receita poderá ser considerada permanente quando decorrer de alteração normativa que implique elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, ou criação/majoração de tributo ou contribuição. O não cumprimento dessas exigências compromete a legalidade da despesa a ser criada, podendo torná-la nula de pleno direito, especialmente se relacionada a pessoal (arts. 15 e 21 da LRF). Assim, é imprescindível a demonstração da compensação financeira proporcional, nos termos da legislação vigente.

5.2 DO ESCOPO DA PRESENTE ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Considerando as competências da Secretaria de Estado de Finanças, conforme apresentado no Tópico 2 da presente Nota Técnica a manifestação tem por objetivo, a partir das informações trazidas pelo proponente no autos deste processo, identificar se a receita apresentada é condizente e se caracteriza como aumento permanente de receita, nos termos descritos no Tópico 4, bem como apurar se as estimativas apresentadas evidenciam metodologia consistentes de projeção que possibilitem avaliar a sua tendência de realização ao longo dos anos bem como a existência de riscos associados a receita em questão.

As análises aqui empreendidas baseiam-se nas informações constantes dos documentos encaminhados:

- Relatório (Sei nº 0064604080);
- Justificativa (Sei nº 0064347558)

Ressalta-se que tais análises partiram do pressuposto da veracidade e da fidedignidade das informações fornecidas pelo proponente, especialmente no que se refere às estimativas de arrecadação e aos fundamentos técnicos utilizados para projeção da receita vinculada. Assim, os juízos de mérito expressos nos tópicos subsequentes consideram como verdadeiras as premissas apresentadas, não cabendo, no presente momento, aferição de sua exatidão material ou validação dos dados por outras fontes independentes.

5.3 DAS RECEITAS APRESENTADAS COMO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA

A proposta em análise configura-se como despesa obrigatória de caráter continuado. Todavia, em relação ao impacto orçamentário e financeiro residual indicado na Tabela 1, a proponente não apresentou medidas de compensação financeira nos termos do art. 17 da LRF, seja mediante aumento permanente de receita ou redução de despesa de caráter igualmente permanente.

Dessa forma, embora não haja definição expressa da forma de compensação financeira do impacto ora proposto, apresenta-se, a seguir, uma análise do desempenho da receita vinculada à Fonte de Recursos 500.

De acordo com o gráfico 1, a diferença entre a arrecadação efetiva de 2025 e a cota mensal projetada na fonte 500 foi de **R\$ 284.549.738,27 (duzentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos)**, a arrecadação até agosto/2025 superou em **4,07%** a estimativa da LOA-2025.

Gráfico 1 - Comparativo Previsto LOA 2025 x Arrecadado 2025 - Fonte 500



Considerando os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelecem que toda criação ou aumento de despesa, especialmente aquelas de caráter continuado, deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário - financeiro para o exercício em vigor e os dois subsequentes, acompanhada da demonstração de sua adequação à Lei Orçamentária Anual e de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando, ainda, que, no caso de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, deve ser comprovado que seus efeitos financeiros serão compensados por redução permanente de outra despesa ou por aumento permanente de receita, este entendido, nos termos da LRF, como aquele decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo o atendimento a essas exigências condição legal para a validade da despesa, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15), podendo, inclusive, ser declarada nula de pleno direito quando relacionada a despesa com pessoal (art. 21);

Considerando o entendimento firmado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado no Relatório Técnico Complementar (SEI nº 0057831880) anexado no Processo nº 1539/2024, no sentido de que *"o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado deve estar pautado em aumento permanente de receita ou diminuição também permanente de despesa, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que oferecem, tais receitas, uma base sólida e previsível para a tomada de decisões orçamentárias, garantindo o equilíbrio fiscal não apenas em curto prazo, mas sim de modo perene e sustentável ao longo do tempo"*;

A proposta apresentada tem por objetivo a substituição do Auxílio Transporte pelo Auxílio Deslocamento no âmbito do Poder Executivo, com a aplicação de um valor fixo mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o critério de elegibilidade baseado na remuneração de até R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) apurada para fins de cálculo de Imposto de Renda.

Tal proposta se enquadra no conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que a define como despesa corrente resultante de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que implique obrigação legal de execução por prazo superior a dois exercícios. Nesses casos, os efeitos financeiros nos exercícios subsequentes devem ser devidamente compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Ressalta-se que a execução da DOCC somente poderá ocorrer após a efetiva implementação dessas medidas compensatórias.

4. DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA

O conceito de aumento permanente de receita está intrinsecamente associado ao princípio da neutralidade orçamentária, previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que busca assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas. Esse mecanismo, inspirado no modelo norte-americano *pay-as-you-go* (paygo), estabelece que toda Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) deve ser compensada, desde a origem, por meio de aumento de receita ou redução de despesa, ambos com efeitos permanentes.

Destaca-se que as DOCC possuem, por natureza, uma trajetória ascendente ao longo do tempo, o que gera risco fiscal significativo caso não sejam devidamente compensadas desde a origem. Por essa razão, a exigência de compensação prevista na LRF vai além da mera inclusão orçamentária, requerendo a neutralização efetiva do impacto financeiro da nova despesa. A existência de dotação orçamentária, embora necessária, é condição insuficiente para autorizar a ampliação de despesas obrigatórias continuadas, sendo imprescindível comprovar a sustentabilidade fiscal da medida e a respectiva compensação financeira.

A expansão de DOCC sem a devida compensação financeira representa risco fiscal relevante, pois reduz o espaço fiscal destinado às despesas discricionárias e investimentos, aumentando a rigidez do orçamento público. Esse tipo de rigidez torna o orçamento mais inercial e menos capaz de responder a imprevistos, como frustrações de arrecadação ou crises econômicas. Por isso, a LRF impõe limites claros à criação ou ampliação dessas obrigações, exigindo comprovação de medidas compensatórias capazes de garantir o equilíbrio das contas públicas de forma contínua.

Nesse contexto, é fundamental diferenciar o que se entende por aumento permanente de receita das demais variações de arrecadação. O aumento permanente deve derivar de receitas estruturalmente sustentáveis, com recorrência comprovada, previsibilidade, e estabilidade ao longo do tempo. São exemplos de aumentos permanentes: elevação de alíquotas de tributos, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição, medidas que, por sua natureza, integram-se ao fluxo ordinário de arrecadação pública e geram impacto contínuo.

Não se enquadram nesse conceito as receitas extraordinárias, sazonais ou com elevado grau de volatilidade, tais como multas, remuneração de aplicações financeiras, indenizações ou receitas não recorrentes, uma vez que não garantem estabilidade de médio e longo prazo e, portanto, não são adequadas para lastrear despesas de caráter continuado.

Essa interpretação foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), por meio do Parecer nº 7/2025/PGE-GAB (SEI nº 0059923209), no qual se reconhece que o § 3º do art. 17 da LRF possui caráter exemplificativo, e não taxativo, admitindo a possibilidade de outras formas de aumento permanente de receita, desde que não



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

NOTA TÉCNICA Nº 115/2025/SEFIN-GEOP

DESTINO: SEFIN/GAB

ASSUNTO: Proposta de substituição do Auxílio Transporte pelo Auxílio Deslocamento no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Ref. *Ofício 10942 (SEI nº 0064624065) / Processo nº: 0035.004346/2025-46*

1. DO PLEITO

Por meio do Ofício nº 10.942/2025/GOV-MENP (SEI nº 0064624065), foi solicitado aos membros da MENP que, no âmbito das atribuições legais de seus respectivos órgãos, realizem a análise da matéria e apresentem as manifestações ou pareceres técnicos cabíveis.

2. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Nos termos do art. 127-A da Lei Complementar nº 965/2017 e do art. 93 do Decreto nº 25.424/2020, compete à Coordenadoria do Tesouro Estadual administrar as finanças públicas do Poder Executivo Estadual, por meio da gestão fiscal eficiente e do monitoramento de indicadores e riscos fiscais, com vistas a garantir a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro do Estado.

Conforme o disposto no art. 8º do Decreto nº 29.716/2024, a análise técnica destinada a subsidiar a deliberação da Mesa de Negociação Permanente (MENP) deverá ser elaborada pelos membros do referido comitê, cada qual no âmbito de suas competências legais e normativas.

Nesse contexto, a manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN concentra-se, principalmente, em avaliar se as estimativas de aumento permanente de receita, indicadas como compensação financeira para a ampliação do DOCC, são consistentes e devidamente fundamentadas em crescimento real e recorrente da base arrecadatória, excluindo-se efeitos de natureza sazonal, eventual ou não recorrente.

Dessa forma, com base nas premissas acima expostas, a presente Nota Técnica segue as diretrizes estabelecidas no **Manual de Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado (SEI 0062863755)**, bem como o fluxo processual previsto na Portaria MENP nº 58/2025 (SEI nº 0057391403), ambos constantes do referido manual.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO PLEITO



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 26/09/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#) informando o código verificador **0064653208** e o código CRC **1CB40CCA**.

SEI nº 0064653208

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0035.004346/2025-46



UO	70.822.697,97
23030	524.384,42
27001	420.000,00
31001	590.000,50
32001	99.000,00

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual, pode-se notar que há a previsão de dispêndios na natureza de despesa 3.3.90.49 um total de R\$ 70.822.697,97, que representa uma dotação 25 milhões superior ao estimado a ser executado no exercício de 2025 (aproximadamente 45 milhões, dados NetDiver). Contudo, a expectativa do aumento da despesa é de 33 milhões/ano. Assim, será necessário acompanhamento da execução da despesa, para verificar a real necessidade de suplementação na ordem de 9 milhões (por segurança).

Por fim, cumpre esclarecer que tramita, no âmbito da Assembleia Legislativa, o processo nº 0035.001035/2025-25, que trata da inclusão na Margem de Expansão. Ressalta-se que a indicação da respectiva origem de recursos deve constar expressamente nessa Margem, constituindo requisito indispensável para a efetiva demonstração da fonte de custeio.

4.

CONCLUSÃO

Após a análise dos dados apresentados, constata-se que a proposta atende aos requisitos orçamentários aplicáveis, não se identificando óbice, sob essa perspectiva, ao seu prosseguimento. Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.

Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor VI

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 26/09/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 26/09/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



II - As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios nºs 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023);

III - Embora as verbas indenizatórias, por sua natureza, não sejam incluídas no que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define, em seu artigo 18, como despesa de pessoal, essa característica não impede a aplicação do regramento contido no artigo 17. Isso se deve ao fato de que essas verbas constituem despesas correntes, originadas de ato normativo, que impõem ao ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios;

IV - As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

Sendo assim, os estudos a serem apresentados pela unidade devem obedecer aos ditames do artigo 17 da LRF, inclusive com o impacto calculado para três anos. Por se tratar de uma despesa que se repete ano a ano, sem aumentos em decorrência de crescimentos salariais, pode-se considerar o mesmo valor de impacto para os três exercícios de estimativa.

Cumprido o que a LRF, no inciso II do artigo 16, apresenta a obrigatoriedade de que seja comprovada a compatibilidade orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA). Dito isto, pode-se averiguar que foram previstas dotações orçamentárias suficientes conforme Projeto de LOA encaminhada à Assembleia Legislativa:

UO	70.822.697,97
11003	306.028,80
11004	76.860,00
11005	74.880,00
11006	341.988,09
11007	250.510,89
11008	245.682,14
11009	1.245.147,44
11020	150.000,00
11022	176.880,00
11023	126.453,00
11025	3.081.224,91
11026	96.000,00
11033	24.773,49
11050	10.808.927,55
11051	271.412,00
13001	350.994,00
13006	685.000,00
14001	1.100.000,00
14023	1.459.080,00
15001	842.377,00
15003	142.000,00
15020	2.600.000,00
16001	30.044.790,00
16020	144.000,00
16031	47.935,89
17012	7.666.000,00
17032	336.775,00
17033	67.821,01
17034	205.200,00
18001	866.940,00
19001	230.388,14
19023	2.883.024,00
21001	1.100.000,00
23001	1.101.078,00
23002	39.141,70





ECONOMIA	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Desp. Empenh. até o Mês	Desp. Paga Até o Mês
2023				
menos 2024	- 10.315.214,00	23.096.723,23	19.841.586,94	19.805.917,06
1500	- 35.555.584,00	- 5.729.713,46	- 4.484.306,66	- 4.519.976,54
1501	- 3.853.774,00	- 5.315.722,96	- 5.278.213,79	- 5.278.213,79
1502	-	212.585,38	212.585,38	212.585,38
1540	33.411.008,00	33.421.008,00	28.833.286,02	28.833.286,02
1700	-	-	-	-
1753	- 4.083.000,00	220.416,22	279.177,49	279.177,49
1759	-	-	-	-
1802	- 413.864,00	- 60.446,50	- 112.197,56	- 112.197,56
1899	180.000,00	640.000,00	532.098,96	532.098,96
2500	-	16.328,50	-	-
2711	-	- 251.000,00	- 119.614,90	- 119.614,90
2802	-	- 56.731,95	- 21.228,00	- 21.228,00
TOTAL	- 10.315.214,00	23.096.723,23	19.841.586,94	19.805.917,06

Nota-se que parte da despesa com auxílios transporte (natureza de despesa 339049) era executada em fontes próprias de algumas unidades, em especial a fonte 540 (Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos). Contudo, a partir de 2024, a mesma não foi utilizada para fazer frente a esta despesa passando a ser custeada pela fonte 500:

UNIDADE	FU	SFU	PROG	P/A	FONTE	NATUREZA	ANO	FONTE RECURSOS	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Desp. Empenh. até o Mês	Desp. Paga Até o Mês
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	122	1015	2087	15000000001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	1.108.800,00	730.567,98	730.567,98	730.567,98
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	122	1015	2091	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	4.303.237,00	2.209.475,96	2.209.475,96	2.209.475,96
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	361	2156	4109	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	11.142.321,00	10.967.415,17	10.967.415,17	10.967.415,17
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	361	2158	4107	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	78.968,00	82.456,97	82.456,97	82.456,97
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	361	2176	4095	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	597.547,00	509.545,37	509.545,37	509.545,37
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	362	2157	4104	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	5.944.725,00	5.873.161,49	5.873.161,49	5.873.161,49
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	362	2158	4108	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	23.908,00	31.654,99	31.654,99	31.654,99
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	366	2158	4105	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	2.549.040,00	2.044.717,78	2.044.717,78	2.044.717,78
160001 Secretaria de Estado da Educação	12	367	2158	4106	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	1.465.686,00	373.818,37	373.818,37	373.818,37
160020 Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	12	363	1015	2091	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	100.000,00	100.000,00	76.542,30	76.542,30
160020 Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	12	363	2134	4071	15000001001	339049 Auxílio-Transporte	2024	1500	100.000,00	100.000,00	21.386,00	21.386,00

Ou seja, em 2024 a fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), suportou a totalidade da execução dessa despesa na Seduc, com vista a atingir o computo para o mínimo de aplicação com Educação. Nesse caso, o que houve foi apenas uma alteração da fonte que suportava a despesa tratada. Assim, no ano de 2024 as unidades que aplicam recursos que computam para o mínimo constitucional de 25% (16001 e 16020), executaram R\$ 22.920.742,38 com despesas de auxílio transporte (natureza de despesa 33.90.49). E em um panorama comparativo a 2023, a execução foi de R\$ 31.116.376,35, ou seja, houve uma efetiva redução de despesa de aproximadamente R\$ 8.198.379,57, especificamente nas duas unidades mencionadas.

Essa variação provocou a maior distorção dos gastos entre as fontes. Contudo, no total geral, percebe-se que a redução da despesa executada com auxílio transporte no Estado efetivamente ocorreu. Pela simples expressão matemática da diferença entre um ano e outro (2023 menos 2024), encontra-se o valor nominal de R\$ 19.805.917,06.

Importante mencionar que, embora a verba seja de caráter indenizatório, em consulta ao TCE (processo 00934/2024), este se posicionou considerando que a despesa é por essência uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC):

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na Sessão Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024, na forma dos arts. 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCERO), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Senhor Felipe Bernardo Vital, por unanimidade/maioria de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto se caracterizam como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF;

Decreto nº 4451/89 que regulamenta a Lei 243/89, assim também expressa.

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. (grifo nosso)

Outrossim, contando com a compreensão de todos, que trata-se de decisão judicial, informo-vos que cumprindo determinação expressa do Senhor Governador Coronel Marcos Rocha, estamos elaborando estudos a fim de implantar, para janeiro, uma nova formulação do pagamento do auxílio transporte aos nossos servidores.

Ressalta-se que a redução dessa despesa, ocorrida em dezembro de 2023 e efetivada em janeiro de 2024, não foi utilizada para subsidiar novas DOCCs nem motivou revisão do PPA, uma vez que, à época, a despesa já estava prevista tanto no projeto da LOA de 2024, o qual já estava na Assembleia quanto no PPA 2023-2027, referentes ao exercício de 2024. O recurso permaneceu alocado nas unidades gestoras, e somente no encerramento do exercício de 2024 foi utilizado para despesas discricionárias. Ou seja, a evidência de redução de despesa ocorreu materialmente nos instrumentos orçamentários no final do exercício de 2024, a menos de um ano, servindo de base segura para comprometimento com outra despesa, ainda mais da mesma natureza. Contudo, o ideal, em respeito ao princípio do planejamento, é que o Gestor analise se há no Estado despesas obrigatórias que estejam de alguma forma comprometidas, devendo zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro, para além do comprometimento ainda que *pro forma* de uma meta fiscal.

Após a implementação, houve uma redução em torno de 19,8 milhões de reais, conforme pode ser extraído e auditado do NetDiver:



EXERCÍCIO 2023						
fontes	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Desp. Empenh. até o Mês	Desp. Paga Até o Mês		
1500	25.351.651,00	39.172.334,50	37.322.262,00	37.264.282,11		
1501	1.451.892,00	828.976,68	804.900,67	804.900,67		
1502	-	212.585,38	212.585,38	212.585,38		
1540	33.411.008,00	33.421.008,00	28.833.286,02	28.833.286,02		
1700	-	-	-	-		
1753	2.700.000,00	2.627.811,47	2.383.584,74	2.383.584,74		
1759	-	-	-	-		
1802	407.000,00	577.000,00	513.095,94	513.095,94		
1899	180.000,00	640.000,00	532.098,96	532.098,96		
2500	-	16.328,50	-	-		
2711	-	-	-	-		
2802	-	-	-	-		
TOTAL	63.501.551,00	77.496.044,53	70.601.813,71	70.543.833,82		

EXERCÍCIO 2024						
fontes	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Desp. Empenh. até o Mês	Desp. Paga Até o Mês		
1500	60.907.235,00	44.902.047,96	41.806.568,66	41.784.258,65		
1501	5.305.666,00	6.144.699,64	6.083.114,46	6.083.114,46		
1502	-	-	-	-		
1540	-	-	-	-		
1700	-	-	-	-		
1753	6.783.000,00	2.407.395,25	2.104.407,25	2.104.407,25		
1759	-	-	-	-		
1802	820.864,00	637.446,50	625.293,50	625.293,50		
1899	-	-	-	-		
2500	-	-	-	-		
2711	-	251.000,00	119.614,90	119.614,90		
2802	-	56.731,95	21.228,00	21.228,00		
TOTAL	73.816.765,00	54.399.321,30	50.760.226,77	50.737.916,76		



Preliminarmente, esta gerência irá proceder a análise de impacto orçamentário e financeiro da proposta de substituição do Auxílio-Transporte pelo Auxílio-Deslocamento, destinado aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, sem qualquer desconto ao servidor, limitado àqueles cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência à base de cálculo do Imposto de Renda, não seja superior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Ainda, cumpre destacar que esta gerência não irá dirimir o mérito da respectiva alteração, se limitando a análise da conformidade orçamentária, frente a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16 e 17. No mais, considerando os termos da Portaria nº 58, de 14 de fevereiro de 2025 (SEI nº 0057391403), que disciplina o fluxo processual a ser observado pela Mesa de Negociação Permanente, a presente manifestação restringe-se à avaliação do impacto orçamentário, ficando a análise da adequação orçamentária para etapa posterior.

Pois bem.

3.1. DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES

A Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0064348012) tem por objetivo à criação do Auxílio-Deslocamento, a ser concedido mensalmente e de forma antecipada aos servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cujos vencimentos não ultrapassem o montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), valor correspondente à base de cálculo do Imposto de Renda. A proposta em exame prevê a substituição do atual Auxílio-Transporte, hoje custeado de forma compartilhada entre o Estado e o servidor, por um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago integralmente pelo Estado, sem o desconto legal de 6% (seis por cento) da remuneração do servidor.

Quanto a estimativa de impacto, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é uma avaliação da consequência financeira de uma nova lei ou ação governamental que cria, aumenta ou aperfeiçoa uma despesa ou concede um benefício tributário (LRF, arts. 14 e 16; EC nº 109/2021, art. 4). Sendo assim, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem uma importância central na gestão pública, pois é um dos instrumentos que garantem a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, servindo para avaliar, de forma antecipada, os efeitos de determinada medida sobre o orçamento, evitando que sejam criadas despesas sem previsão de recursos.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu § 2º, a necessidade da estimativa ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, com vista a trazer transparência e fidedignidade ao processo administrativo.

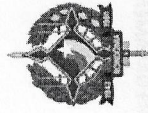
Nessa linha, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep por meio do Relatório (SEI nº 0064604080) delimitou compassadamente a metodologia utilizada para chegar ao impacto orçamentário e financeiro, consolidado na Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324). Desta forma, a unidade utilizou-se os seguintes relatórios:

- I - **Anexo Auxílio transporte pago pelo estado mes julho (SEI nº 0064488864):** planilha referente à competência de julho de 2025, contendo a relação de todos os servidores que receberam o auxílio transporte no período, com os respectivos valores brutos, sem considerar o desconto de 6% referente à contrapartida do servidor. O documento apresenta consolidação por servidor, unidade, verba e demais informações pertinentes, permitindo identificar o valor total desembolsado a título de auxílio transporte. Consta nessa planilha que, atualmente, aproximadamente 17.302 servidores recebem o benefício.
- II - **Anexo desconto auxílio transporte mês julho (SEI nº 0064488881):** planilha correspondente ao mesmo mês de competência, apresentando a listagem dos servidores com o desconto de 6% relativo à contrapartida do auxílio transporte. O documento também está consolidado por servidor, unidade, verba, entre outros elementos. A partir desses dados, é possível verificar o montante efetivamente descontado, possibilitando a apuração do valor líquido pago e conferindo maior precisão e fidedignidade à memória de cálculo. Ressalta-se que, do total de 17.302 servidores beneficiados, apenas 15.487 sofrem o referido desconto.
- III - **Anexo Simulação por verba Aux Transp 200_ Base IRRF 6200 (0064242902):** planilha que apresenta a simulação da folha de pagamento referente à concessão de auxílio transporte fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a todos os servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cuja base de cálculo do Imposto de Renda não ultrapasse R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Para tanto, a unidade estabeleceu condicionante no sistema, considerando o referido limitador da base de cálculo do IRRF. Consta nessa planilha um total de 61.424 servidores cadastrados no banco de dados, dos quais aproximadamente 26.207 fazem jus ao benefício.
- IV - **Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324):** documento consolidado por unidade, que considera o gasto atual com o auxílio transporte e os descontos de 6%, permitindo apurar o valor efetivamente desembolsado. A partir desses dados, foi elaborada a projeção da nova despesa, com base na simulação da folha de pagamento. Assim, a diferença entre a projeção e o gasto atual corresponde ao impacto orçamentário identificado.

Quanto a estimativa apresentada, foi dividido o impacto por unidade com base na despesa efetivamente despendida no exercício, projeção da nova despesa e impacto orçamentário efetivamente pago:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 372/2025/SEPOG-GPG

À Senhora,
Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Propositura do Auxílio-Deslocamento.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, passamos a analisar:

DO ESCOPO

1. Análise e manifestação quanto às informações prestadas pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por ser órgão central de Gestão de Pessoas, referente aos aspectos orçamentários da proposta para provimento de técnicos educacionais nas unidades escolares da rede pública estadual.
- 1.1.1. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

DA LEGISLAÇÃO

2. Resumidamente, é válido rememorar que compete a esta gerência:

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

2.1.1. Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

2.1.2. Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

DA ANÁLISE

Porto Velho, data e hora do sistema.



POLICLINICA OSWALDO CRUZ	22.600,00	22.400,00	200,00
PRONTO SOCORRO JOAO PAULO II	151.600,00	152.400,00	- 800,00
SEC. DE ESTADO DE FINANÇAS	17.400,00	17.200,00	200,00
TOTAL	5.241.200,00	5.241.400,00	- 200,00

d) Considerando as singularidades dos desvios encontrados, esta Gerência entende não ser necessária a retificação da planilha. Isso porque, em termos proporcionais, a diferença global de R\$ 16.570,07 (dezesseis mil quinhentos e setenta reais e sete centavos) corresponde a apenas 0,003911% do valor total despendido de R\$ 4.236.758,33 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), configurando margem de erro estatisticamente aceitável. Contudo, para fins de atendimento ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, as unidades deverão declarar o valor correto. Assim, recomenda-se que os valores sejam devidamente corrigidos, conforme indicado no item “c”, a fim de assegurar a devida conformidade orçamentária.

O impacto real, após a correção das inconsistências apontadas, corresponde a R\$ 2.749.055,52 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e dois centavos) por mês, resultando em um impacto orçamentário anual de R\$ 32.988.666,24 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

RESUMO

	Impacto Mensal	Impacto Anual
GASTO ATUAL	R\$ 2.492.344,48	R\$ 29.908.133,76
PROJEÇÃO - SIMULAÇÃO DA FOLHA	R\$ 5.241.400,00	R\$ 62.896.800,00
IMPACTO	R\$ 2.749.055,52	R\$ 32.988.666,24

Dessa forma, constata-se que a unidade observou o disposto no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3.2. DA ORIGEM DE RECURSO

Diminuição Permanente de Despesa

O § 3º do art. 17 da LRF se preocupa com os efeitos financeiros que deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. E o § 5º impõe que a nova despesa ou expansão da mesma seja executada apenas após a implementação das medidas de compensação.

A origem dos recursos a serem utilizados nos presentes autos decorre da redução dos dispêndios orçamentários e financeiros ocorrida em dezembro de 2023, com efeitos aplicados a partir de janeiro de 2024 (SEI nº 0031.007324/2023-14). Tal redução resultou da diminuição dos valores pagos a título de auxílio-transporte no âmbito do Poder Executivo, em razão da implementação do desconto de 6% referente à contrapartida do servidor, vigente desde aquele mês:

Ofício nº 7581/2023/SEGEP-GAB (ID 0044290026)

Do: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Aos: Gestores da Administração Pública e as Setoriais de Recursos Humanos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Assunto: Cumprimento de Acórdão - auxílio transporte

Senhores Gestores:

Com as saudações de estilo, cumprimentando a Vossas Senhorias, informo-vos que em atendimento ao constante no Acórdão Auxílio Transporte (0044290518), bem como do Ofício n. 21576/2023/PGE-PT (0044290376), esta Superintendência informa que foi providenciado a aplicação do desconto de 6% do salário dos servidores, a título de contrapartida pela concessão do auxílio-transporte, conforme estabelecido na Lei 243/89 (Art. 3º) e no Decreto estadual nº 4.451/1989 (Art.1º) para folha de pagamento de dezembro/2023, conforme dispositivos constantes abaixo:

Lei 243/89 que disciplina o auxílio transporte.

Art. 3º O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico. (grifo nosso)





ANO	GASTO REALIZADO (R\$)	GASTO PROJETADO (R\$)	DÉFICIT/SUPERÁVIT
2025	7.427.923,23	15.723.600,00	R\$ 8.295.676,77
2026	29.711.692,92	62.894.400,00	R\$ 33.182.707,08
2027	29.711.692,92	62.894.400,00	R\$ 33.182.707,08
TOTAL	66.851.309,07	141.512.400,00	R\$ 74.661.090,93

Nesse ponto foi demonstrado que o impacto orçamentário será de R\$ 8.295.676,77 (oito milhões, duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos) proporcional a 3 (três) meses de 2025, e um impacto para 2026 e 2027 no montante de R\$ 33.182.707,08 (trinta e três milhões, cento e oitenta e dois mil setecentos e sete reais e oito centavos).

Contudo, ao analisarmos a Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324), verificou-se algumas inconsistências ínfimas em relação aos dados dos relatórios subsidiários para elaboração do impacto, conforme veremos a seguir:

a) Na Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324), na planilha denominada de "Auxílio Transporte Atual", verificamos inconsistência no valor despendido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Sugesp, o qual foi de R\$ 191.073,82 (cento e noventa e um mil setenta e três reais e oitenta e dois centavos), enquanto, de acordo com o Anexo Desconto Auxílio Transporte – mês de julho (SEI nº 0064488881), o valor efetivamente despendido foi de R\$ 207.443,89 (duzentos e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), evidenciando divergência de R\$ 16.370,07 (dezesseis mil, trezentos e setenta e sete centavos).

Resumo - Pagamento Auxílio Transporte Por Lotação		
UG	Valor Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324)	Anexo Auxílio transporte pago pelo estado mes julho (SEI nº 0064488864)
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DOS G.P.A.	R\$ 191.073,82	R\$ 207.443,89

b) Na aba "Desconto do Auxílio Transp.", verificou-se pequena diferença referente ao valor descontado da SESAU – servidores temporários, em comparação com o mesmo anexo citado (SEI nº 0064488881): A divergência, porém, é ínfima: apenas R\$ 0,05 (cinco centavos).

Resumo - Desconto do Auxílio Transporte Por Lotação		
UG	Valor Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324)	Anexo desconto auxílio transporte mes julho (0064488881)
SESAU - PROCESSO SELETIVO	R\$ 131.501,50	R\$ 131.501,45

c) Já na aba relativa à Simulação do Auxílio Transporte, foram identificadas divergências entre os valores constantes na planilha e aqueles apresentados no Anexo Simulação por Verba Aux. Transporte 200_ Base IRRF 6200 (SEI nº 0064242902). As diferenças, em geral, giram em torno de R\$ 200,00, sendo que em alguns casos há variação negativa e em outros positiva.

Fonte: Anexo Simulação por Verba Aux. Transporte (ID SEI 0064242902)			
Lotação	Valor Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324)	Simulação da Folha(0064242902)	Diferença
AGENC DEF SANIT AGROSILVOPASTORIL DE RO	42.000,00	41.800,00	200,00
DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO	196.000,00	196.800,00	- 800,00
HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS	17.000,00	17.200,00	- 200,00
HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL	130.200,00	133.200,00	- 3.000,00
INST EST DE DESEN DA EDUC PROFISS EMERG-IDEP	24.400,00	24.200,00	200,00
IPEM	9.000,00	8.800,00	200,00
IPERON - COMISSIONADOS	2.600,00	2.400,00	200,00
IPERON - INST DE PREV DO EST DE RO 00	16.200,00	16.000,00	200,00
POLICIA CIVIL	54.800,00	54.600,00	200,00
POLICIA MILITAR	365.200,00	362.200,00	3.000,00

Fluxo processual	Id SEI	Observação
		sobreposição normativa ou aplicação indevida a entes autônomos já regidos por disciplina legal específica.
Parecer Jurídico PGE - SEPOG	0064635065	Parecer nº 149/2025/PGE-SEPOG - Pelo exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto a SEPOG, opina pela legalidade da proposta de criação do Auxílio-Deslocamento, no valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais), destinado a todos os servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência do Imposto de Renda, não ultrapasse R\$ 6.200,00, observadas as seguintes condições: a) que não haja redução da remuneração nominal total dos servidores; e b) que a nova despesa esteja previamente prevista na Lei Orçamentária e seja compatível com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).
Simulação da Folha em ambiente de teste pela SEGEF	0064604080	
Declaração de Adequação Financeira (DAF)	0014.002728/2025-83, 0064967461	
Análise da LRF	0064967461	Análise Técnica nº 396/2025/SEPOG-GPG - CONSTA a demonstração da origem de recurso conforme apresentado nos autos, especialmente na Planilha Impacto Orçamentário (SEI nº 0064610324) e Análise Técnica 372 (SEI nº 0064653208).
Análise de Conformidade da DAF.	0064967461	Análise Técnica nº 396/2025/SEPOG-GPG - CONSTA nos autos declaração de que o aumento em análise possui adequação orçamentária e financeira, conforme listado abaixo.

Conclusão:

- ☒ Todos os itens foram atendidos e o processo pode ser encaminhado para emissão de Parecer Conclusivo da PGE.
- ☐ Existem pendências a serem resolvidas antes do encaminhamento.

- **Pendências identificadas:** _____ não se aplica _____
- **Responsáveis pela regularização:** _____ não se aplica _____
- **Prazo para solução:** _____ não se aplica _____

Responsável pela verificação: Ana Cláudia Sales Pinheiro - Secretária Executiva

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Analista**, em 06/10/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064919658** e o código CRC **8D981D38**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV
Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP

RELATÓRIO

0035.004346/2025-46 AUXÍLIO-DESLOCAMENTO

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024, que regulamenta a Mesa de Negociação Permanente (MENP) e define as competências da Secretaria Executiva, apresenta-se o presente **Relatório de Conformidade Processual**.

Este instrumento tem por finalidade consolidar e evidenciar, de forma sistemática, as análises técnicas, pareceres e demais documentos relevantes emitidos pelas equipes responsáveis – **SEPOG, COGES, SEFIN, IPERON e SEGEP** –, subsidiando a tomada de decisões estratégicas e garantindo a conformidade dos processos de negociação e deliberação com os parâmetros legais e normativos vigentes.

Fluxo processual	Id SEI	Observação
Relatório Geral SEGEP	0064488864, 0064488881, 0064242902, 0064604080	
Proposta inicial elaborada pela proponente e sua justificativa	0064348012, 0064347558	Altera a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, institui o Auxílio-Deslocamento e dá outras providências.
Análise Técnica SEPOG	0064653208	Análise Técnica nº 372/2025/SEPOG-GPG - pós a análise dos dados apresentados, constata-se que a proposta atende aos requisitos orçamentários aplicáveis, não se identificando óbice, sob essa perspectiva, ao seu prosseguimento.
Análise Técnica COGES	0064654639	Ofício nº 4953/2025/COGES-DNAF - Ademais, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª Edição) evidencia na Parte IV - 04.01.02.01 Despesa com Pessoal - página 486 a definição da Despesa com Pessoal, desconsiderando os pagamentos de natureza indenizatória, conforme segue: Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória , que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. (Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª Edição) - página 486) Desse modo, a despesa em questão não impacta os limites de apuração do índice definido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Porém, a referida despesa será computada para apuração do Resultado Primário do Estado.
Análise Técnica SEFIN	0064680764	Nota Técnica nº 115/2025/SEFIN-GEOP - Com base nas informações disponibilizadas, não foi possível verificar se a compensação financeira proposta tem origem no aumento permanente de receita , devidamente caracterizado e fundamentado, ou em redução de despesas de caráter continuado , conforme exige o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Parecer Atuarial IPERON	0064918059	Análise nº 1/2025/IPERON-DAF - Ante o exposto, conclui-se que a instituição do Auxílio-Deslocamento, nos termos da minuta apresentada, não repercute no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, por se tratar de verba de natureza indenizatória, desvinculada da remuneração dos servidores. Destarte, à vista das considerações expendidas, mostra-se recomendável a alteração da redação do dispositivo atinente à extensão e à aplicabilidade da proposta , de modo a consignar, de forma inequívoca, a quais órgãos e entidades se destina o Auxílio-Deslocamento, evitando-se interpretações que possam gerar



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE, Diretor(a)**, em 22/09/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Analista Contábil**, em 22/09/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064654639** e o código CRC **53995612**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.004346/2025-46

SEI nº 0064654639





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal - COGES-DNAF

Ofício nº 4953/2025/COGES-DNAF

À Senhora

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente

NESTA

Assunto: **Solicitação de estudos e documentos técnicos para instrução de processo de alteração de auxílio transporte.**

Senhora Secretária,

Em atenção ao Ofício nº 10942/2025/GOV-MENP (0064624065) e considerando a Minuta de Projeto de Lei (0064348012) informamos que a verba regulamentada em lei possui caráter indenizatório, de acordo com Art. 84 da referida minuta.

Ademais, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª Edição) evidencia na Parte IV - 04.01.02.01 Despesa com Pessoal - página 486 a definição da Despesa com Pessoal, desconsiderando os pagamentos de natureza indenizatória, conforme segue:

Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

(Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª Edição) - página 486)

Desse modo, a despesa em questão não impacta os limites de apuração do índice definido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Porém, a referida despesa será computada para apuração do Resultado Primário do Estado.

Atenciosamente,

EDNALDO GOMES DE PAIVA

Diretoria de Normas e Acompanhamento Fiscal

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador Geral do Estado

19.025	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	R\$ 228.600,00	R\$ 914.400,00	R\$ 914.400,00
21.001	Secretaria de Estado de Justiça	R\$ 485.400,00	R\$ 1.941.600,00	R\$ 1.941.600,00
23.001	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social	R\$ 48.600,00	R\$ 194.400,00	R\$ 194.400,00
23.002	Superintendência Estadual do Índigena	R\$ 15.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
27.001	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	R\$ 17.400,00	R\$ 69.600,00	R\$ 69.600,00
31.001	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
32.001	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	R\$ 27.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00
		R\$ 15.723.600,00	62.894.400,00	62.894.400,00

3.

ANEXOS E PRÓXIMOS PASSOS

Este relatório técnico é a peça de instrução central. A seguir, os anexos e os próximos passos para dar prosseguimento ao processo:

Anexos:

- I - Planilha de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme o (id 0064610324)
- II - Proposta de Ato Normativo, conforme o modelo elaborado pela SEGEP (id 0064348012).
- III - Justificativa Proposta (id 0064347558)



Porto Velho, 19 de setembro de 2025.

JAQUELINE CETAURO FARIAS

Respondendo pelo
Coordenador Administrativo e Financeiro-SEGEP
Portaria n.º 7262 de 12 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Cetauro Farias, Coordenadora(a) Substituta(a)**, em 21/09/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064604080** e o código CRC **31604038**.

Conforme demonstrado, existe viabilidade fiscal, pois a alteração não cria nova despesa além do limite previsto para benefício de transporte, apenas altera a forma de custeio. O gasto é continuado e previsível, permitindo acompanhamento.

ANO	GASTO REALIZADO (R\$)	GASTO PROJETADO (R\$)	DÉFICIT/SUPERÁVIT
2025	7.427.923,23	15.723.600,00	R\$ 8.295.676,77
2026	29.711.692,92	62.894.400,00	R\$ 33.182.707,08
2027	29.711.692,92	62.894.400,00	R\$ 33.182.707,08
TOTAL	66.851.309,07	141.512.400,00	R\$ 74.661.090,93

O gasto realizado foi utilizado, conforme o evidenciado no item 2.1.

Os cálculos detalhados por Unidade Gestora, que servirão de base para a Declaração de Adequação Financeira (DAF) de cada UG, a seguir.

CÓDIGO	UNIDADE GESTORA	GASTO ANUAL (R\$) 2025	GASTO ANUAL (R\$) 2026	GASTO ANUAL (R\$) 2027
11.003	Procuradoria Geral do Estado	R\$ 41.400,00	R\$ 165.600,00	R\$ 165.600,00
11.004	Superintendência Estadual de Turismo	R\$ 3.600,00	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00
11.005	Controladoria Geral do Estado	R\$ 10.200,00	R\$ 40.800,00	R\$ 40.800,00
11.006	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	R\$ 7.800,00	R\$ 31.200,00	R\$ 31.200,00
11.007	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 7.200,00	R\$ 28.800,00	R\$ 28.800,00
11.008	Superintendência Estadual de Compras e Licitações	R\$ 3.600,00	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00
11.009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	R\$ 156.000,00	R\$ 624.000,00	R\$ 624.000,00
11.020	Contabilidade Geral do Estado	R\$ 15.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
11.022	Junta Comercial do Estado de Rondônia	R\$ 31.800,00	R\$ 127.200,00	R\$ 127.200,00
11.023	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia	R\$ 27.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00
11.025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	R\$ 300.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
11.026	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	R\$ 23.400,00	R\$ 93.600,00	R\$ 93.600,00
11.033	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. E a Pesq. Do Est. De RO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13.001	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	R\$ 30.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
13.006	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	R\$ 87.000,00	R\$ 348.000,00	R\$ 348.000,00
14.001	Secretaria de Estado de Finanças	R\$ 69.000,00	R\$ 276.000,00	R\$ 276.000,00
14.023	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	R\$ 56.400,00	R\$ 225.600,00	R\$ 225.600,00
15.001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	R\$ 1.689.600,00	R\$ 6.758.400,00	R\$ 6.758.400,00
15.020	Departamento Estadual de Trânsito	R\$ 588.000,00	R\$ 2.352.000,00	R\$ 2.352.000,00
16.001	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 7.025.400,00	R\$ 28.101.600,00	R\$ 28.101.600,00
16.020	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	R\$ 136.800,00	R\$ 547.200,00	R\$ 547.200,00
16.031	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17.012	Fundo Estadual de Saúde	R\$ 3.764.400,00	R\$ 15.057.600,00	R\$ 15.057.600,00
17.032	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	R\$ 165.000,00	R\$ 660.000,00	R\$ 660.000,00
17.033	FUNDACAO EST.DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO	R\$ 219.600,00	R\$ 878.400,00	R\$ 878.400,00
17.034	Agência Estadual de Vigilância e Saúde	R\$ 57.600,00	R\$ 230.400,00	R\$ 230.400,00
18.001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	R\$ 169.800,00	R\$ 679.200,00	R\$ 679.200,00
19.001	Secretaria de Estado da Agricultura	R\$ 72.000,00	R\$ 288.000,00	R\$ 288.000,00
19.023	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	R\$ 141.000,00	R\$ 564.000,00	R\$ 564.000,00



14.023	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	R\$ 1.609,41	R\$ 18.800,00	R\$ 17.190,59	R\$ 206.287,08
15.001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	R\$ 59.376,33	R\$ 563.200,00	R\$ 503.823,67	R\$ 6.045.884,04
15.020	Departamento Estadual de Trânsito	R\$ 97.552,29	R\$ 196.000,00	R\$ 98.447,71	R\$ 1.181.372,52
16.001	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 782.638,77	R\$ 2.341.800,00	R\$ 1.559.161,23	R\$ 18.709.934,76
16.020	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	R\$ 26.079,60	R\$ 45.600,00	R\$ 19.520,40	R\$ 234.244,80
16.031	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	R\$ 3.819,45	R\$ 0,00	-R\$ 3.819,45	-R\$ 45.833,40
17.012	Fundo Estadual de Saúde	R\$ 450.248,80	R\$ 1.254.800,00	R\$ 804.551,20	R\$ 9.654.614,40
17.032	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	R\$ 13.945,34	R\$ 55.000,00	R\$ 41.054,66	R\$ 492.655,92
17.033	Instituto Estadual de Educação em Saúde Pública de Rondônia	R\$ 9.743,42	R\$ 73.200,00	R\$ 63.456,58	R\$ 761.478,96
17.034	Agência Estadual de Vigilância e Saúde	R\$ 5.663,24	R\$ 19.200,00	R\$ 13.536,76	R\$ 162.441,12
18.001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	R\$ 59.800,73	R\$ 56.600,00	-R\$ 3.200,73	-R\$ 38.408,76
19.001	Secretaria de Estado da Agricultura	R\$ 30.607,84	R\$ 24.000,00	-R\$ 6.607,84	-R\$ 79.294,08
19.023	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	R\$ 69.627,79	R\$ 47.000,00	-R\$ 22.627,79	-R\$ 271.533,48
19.025	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	R\$ 897,69	R\$ 76.200,00	R\$ 75.302,31	R\$ 903.627,72
21.001	Secretaria de Estado de Justiça	R\$ 58.681,61	R\$ 161.800,00	R\$ 103.118,39	R\$ 1.237.420,68
23.001	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social	R\$ 56.221,31	R\$ 16.200,00	-R\$ 40.021,31	-R\$ 480.255,72
23.002	Superintendência Estadual do Indígena	R\$ 7.525,56	R\$ 5.000,00	-R\$ 2.525,56	-R\$ 30.306,72
27.001	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	R\$ 28.836,34	R\$ 5.800,00	-R\$ 23.036,34	-R\$ 276.436,08
31.001	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	R\$ 37.990,24	R\$ 1.000,00	-R\$ 36.990,24	-R\$ 443.882,88
32.001	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	R\$ 17.876,30	R\$ 9.000,00	-R\$ 8.876,30	-R\$ 106.515,60
	TOTAL	R\$ 2.475.974,41	R\$ 5.241.200,00	R\$ 2.765.225,59	R\$ 33.182.707,08

2.4.

Conclusão

O presente relatório evidencia que a despesa com o Auxílio-Deslocamento será alterado de forma permanente, gerando um aumento orçamentário.

Foi demonstrado que o aumento significativo da despesa decorrente da substituição do Auxílio-Transporte pelo Auxílio deslocamento justifica-se pela eliminação do desconto de 6% sobre o vencimento base do servidor, pois com a instituição do valor fixo de R\$ 200,00 sem desconto ao servidor, o Estado passa a assumir integralmente o montante, resultando em aumento da despesa. Ademais, a proposta visa simplificar a concessão do benefício.

O valor fixo proposto respeita o teto de incidência para fins de Imposto de Renda (R\$ 6.200,00) e elimina controvérsias sobre a legalidade do desconto de 6%, como observado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0064347558). A mudança garante que o pleito seja atendido de forma legalmente segura, evitando riscos futuros de questionamentos judiciais ou administrativos.

O planejamento anual dos valores pode ser realizado de forma consolidada, atendendo às exigências da LRF, que determina que toda despesa obrigatória de caráter continuado deve ser planejada e compatível com a disponibilidade orçamentária.

O aumento de despesa é justificado, sendo uma consequência natural da modernização do benefício e do atendimento ao pleito dos servidores, que passam a receber o Auxílio-Deslocamento de forma integral, transparente e uniformizada.

A LRF estabelece limites para despesas com pessoal e gastos obrigatórios de caráter continuado, determinando que toda despesa deve ser planejada, compatível com a receita corrente líquida e sustentável no exercício financeiro e nos seguintes.

A proposta de Auxílio-Deslocamento atende a esses princípios, pois:

O valor fixo de R\$ 200,00 é limitado aos servidores com remuneração mensal (Base IRRF) até R\$ 6.200,00.

Permite previsibilidade do gasto simplificando o planejamento por UG, lotação e fonte de recurso;



2027	29.711.692,92
TOTAL	66.851.309,07

2.2. **Projeção da nova despesa**

2.2.1. A projeção da despesa para os próximos três exercícios, ou seja, dos 3 (três) últimos meses de 2025, anos de 2026 e 2027, foi realizada com base na simulação da folha Julho de 2025 (ID SEI nº 0064242902):

2.2.2.

EXERCÍCIO	GASTO ANUAL PROJETADO (R\$)
2025	15.723.600,00
2026	62.894.400,00
2027	62.894.400,00
TOTAL	141.512.400,00

2.2.3. **Por Unidade Gestora**

CÓDIGO	UNIDADE GESTORA	GASTO ANUAL (R\$) 2025	GASTO ANUAL (R\$) 2025	GASTO ANUAL (R\$) 2025
11.003	Procuradoria Geral do Estado	R\$ 41.400,00	R\$ 165.600,00	R\$ 165.600,00
11.004	Superintendência Estadual de Turismo	R\$ 3.600,00	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00
11.005	Controladoria Geral do Estado	R\$ 10.200,00	R\$ 40.800,00	R\$ 40.800,00
11.006	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	R\$ 7.800,00	R\$ 31.200,00	R\$ 31.200,00
11.007	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 7.200,00	R\$ 28.800,00	R\$ 28.800,00
11.008	Superintendência Estadual de Compras e Licitações	R\$ 3.600,00	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00
11.009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	R\$ 156.000,00	R\$ 624.000,00	R\$ 624.000,00
11.020	Contabilidade Geral do Estado	R\$ 15.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
11.022	Junta Comercial do Estado de Rondônia	R\$ 31.800,00	R\$ 127.200,00	R\$ 127.200,00
11.023	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia	R\$ 27.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00
11.025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	R\$ 300.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
11.026	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	R\$ 23.400,00	R\$ 93.600,00	R\$ 93.600,00
11.033	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. E a Pesq. Do Est. De RO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13.001	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	R\$ 30.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
13.006	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	R\$ 87.000,00	R\$ 348.000,00	R\$ 348.000,00
14.001	Secretaria de Estado de Finanças	R\$ 69.000,00	R\$ 276.000,00	R\$ 276.000,00
14.023	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	R\$ 56.400,00	R\$ 225.600,00	R\$ 225.600,00
15.001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	R\$ 1.689.600,00	R\$ 6.758.400,00	R\$ 6.758.400,00
15.020	Departamento Estadual de Trânsito	R\$ 588.000,00	R\$ 2.352.000,00	R\$ 2.352.000,00
16.001	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 7.025.400,00	R\$ 28.101.600,00	R\$ 28.101.600,00
16.020	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	R\$ 136.800,00	R\$ 547.200,00	R\$ 547.200,00
16.031	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17.012	Fundo Estadual de Saúde	R\$ 3.764.400,00	R\$ 15.057.600,00	R\$ 15.057.600,00
17.032	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	R\$ 165.000,00	R\$ 660.000,00	R\$ 660.000,00



17.033	FUNDACAO EST.DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO	R\$ 219.600,00	R\$ 878.400,00	R\$ 878.400,00
17.034	Agência Estadual de Vigilância e Saúde	R\$ 57.600,00	R\$ 230.400,00	R\$ 230.400,00
18.001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	R\$ 169.800,00	R\$ 679.200,00	R\$ 679.200,00
19.001	Secretaria de Estado da Agricultura	R\$ 72.000,00	R\$ 288.000,00	R\$ 288.000,00
19.023	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	R\$ 141.000,00	R\$ 564.000,00	R\$ 564.000,00
19.025	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	R\$ 228.600,00	R\$ 914.400,00	R\$ 914.400,00
21.001	Secretaria de Estado de Justiça	R\$ 485.400,00	R\$ 1.941.600,00	R\$ 1.941.600,00
23.001	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social	R\$ 48.600,00	R\$ 194.400,00	R\$ 194.400,00
23.002	Superintendência Estadual do Indígena	R\$ 15.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
27.001	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	R\$ 17.400,00	R\$ 69.600,00	R\$ 69.600,00
31.001	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
32.001	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	R\$ 27.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00
		R\$ 15.723.600,00	62.894.400,00	62.894.400,00

Impacto Orçamentário

A despesa projetada a seguir demonstra a o impacto da nova política de benefício:

EXERCÍCIO	IMPACTO (R\$)
2025	R\$ 8.295.676,77
2026	R\$ 33.182.707,08
2027	R\$ 33.182.707,08
TOTAL	R\$ 74.661.090,93



Por Unidade Gestora:

CÓDIGO UG	UNIDADE GESTORA	GASTO ATUAL MENSAL	PROJEÇÃO - SIMULAÇÃO DA FOLHA - MENSAL	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
11.003	Procuradoria Geral do Estado	R\$ 16.551,69	R\$ 13.800,00	-R\$ 2.751,69	-R\$ 33.020,28
11.004	Superintendência Estadual de Turismo	R\$ 6.041,55	R\$ 1.200,00	-R\$ 4.841,55	-R\$ 58.098,60
11.005	Controladoria Geral do Estado	R\$ 4.914,19	R\$ 3.400,00	-R\$ 1.514,19	-R\$ 18.170,28
11.006	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	R\$ 31.486,56	R\$ 2.600,00	-R\$ 28.886,56	-R\$ 346.638,72
11.007	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 21.653,60	R\$ 2.400,00	-R\$ 19.253,60	-R\$ 231.043,20
11.008	Superintendência Estadual de Compras e Licitações	R\$ 20.686,66	R\$ 1.200,00	-R\$ 19.486,66	-R\$ 233.839,92
11.009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	R\$ 165.532,04	R\$ 52.000,00	-R\$ 113.532,04	-R\$ 1.362.384,48
11.020	Contabilidade Geral do Estado	R\$ 8.280,34	R\$ 5.000,00	-R\$ 3.280,34	-R\$ 39.364,08
11.022	Junta Comercial do Estado de Rondônia	R\$ 9.047,97	R\$ 10.600,00	R\$ 1.552,03	R\$ 18.624,36
11.023	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia	R\$ 8.238,07	R\$ 9.000,00	R\$ 761,93	R\$ 9.143,16
11.025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	R\$ 225.512,07	R\$ 100.000,00	-R\$ 125.512,07	-R\$ 1.506.144,84
11.026	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	R\$ 3.129,78	R\$ 7.800,00	R\$ 4.670,22	R\$ 56.042,64
11.033	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. E a Pesq. Do Est. De RO	R\$ 1.601,06	R\$ 0,00	-R\$ 1.601,06	-R\$ 19.212,72
13.001	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	R\$ 25.403,10	R\$ 10.000,00	-R\$ 15.403,10	-R\$ 184.837,20
13.006	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	R\$ 17.732,86	R\$ 29.000,00	R\$ 11.267,14	R\$ 135.205,68
14.001	Secretaria de Estado de Finanças	R\$ 91.420,81	R\$ 23.000,00	-R\$ 68.420,81	-R\$ 821.049,72

2.3.2.



11.008	Superintendência Estadual de Compras e Licitações	R\$ 20.686,66	R\$ 248.239,92
11.009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	R\$ 165.532,04	R\$ 1.986.384,48
11.020	Contabilidade Geral do Estado	R\$ 8.280,34	R\$ 99.364,08
11.022	Junta Comercial do Estado de Rondônia	R\$ 9.047,97	R\$ 108.575,64
11.023	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia	R\$ 8.238,07	R\$ 98.856,84
11.025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	R\$ 225.512,07	R\$ 2.706.144,84
11.026	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	R\$ 3.129,78	R\$ 37.557,36
11.033	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. E a Pesq. Do Est. De RO	R\$ 1.601,06	R\$ 19.212,72
13.001	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	R\$ 25.403,10	R\$ 304.837,20
13.006	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	R\$ 17.732,86	R\$ 212.794,32
14.001	Secretaria de Estado de Finanças	R\$ 91.420,81	R\$ 1.097.049,72
14.023	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	R\$ 1.609,41	R\$ 19.312,92
15.001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	R\$ 59.376,33	R\$ 712.515,96
15.020	Departamento Estadual de Trânsito	R\$ 97.552,29	R\$ 1.170.627,48
16.001	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 782.638,77	R\$ 9.391.665,24
16.020	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	R\$ 26.079,60	R\$ 312.955,20
16.031	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	R\$ 3.819,45	R\$ 45.833,40
17.012	Fundo Estadual de Saúde	R\$ 450.248,80	R\$ 5.402.985,60
17.032	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	R\$ 13.945,34	R\$ 167.344,08
17.033	FUNDAÇÃO ESTDE ATEND. SOCIOEDUCATIVO	R\$ 9.743,42	R\$ 116.921,04
17.034	Agência Estadual de Vigilância e Saúde	R\$ 5.663,24	R\$ 67.958,88
18.001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	R\$ 59.800,73	R\$ 717.608,76
19.001	Secretaria de Estado da Agricultura	R\$ 30.607,84	R\$ 367.294,08
19.023	Agência de Defesa Sanitária Agropecuária do Estado de Rondônia	R\$ 69.627,79	R\$ 835.533,48
19.025	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	R\$ 897,69	R\$ 10.772,28
21.001	Secretaria de Estado de Justiça	R\$ 58.681,61	R\$ 704.179,32
23.001	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social	R\$ 56.221,31	R\$ 674.655,72
23.002	Superintendência Estadual do Indígena	R\$ 7.525,56	R\$ 90.306,72
27.001	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	R\$ 28.836,34	R\$ 346.036,08
31.001	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	R\$ 37.990,24	R\$ 455.882,88
32.001	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	R\$ 17.876,30	R\$ 214.515,60
		2.475.974,41	29.711.692,92

2º desconto de 6% incide sobre o vencimento base do servidor, e não diretamente sobre o valor do Auxílio-Transporte. Dessa forma, o empenho é realizado sobre o valor total da despesa com transporte a pagar, sendo o desconto, subtraído dos vencimentos a empenhar.

Abaixo, apresenta-se a projeção do valor a título de demonstração para os últimos 3 (três) meses de 2025, ano 2026 e 2027, com o gasto atual.

EXERCÍCIO	GASTO ANUAL PROJETADO (R\$)
2025	7.427.923,23
2026	29.711.692,92

11.020	Contabilidade Geral do Estado	R\$ 3.479,66	
11.022	Junta Comercial do Estado de Rondônia	R\$ 4.912,43	
11.023	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia	R\$ 1.961,93	
11.025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	R\$ 69.278,33	
11.026	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	R\$ 2.941,82	
11.033	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. E a Pesq. Do Est. De RO	R\$ 222,94	
13.001	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	R\$ 6.888,90	
13.006	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	R\$ 15.139,14	
14.001	Secretaria de Estado de Finanças	R\$ 13.866,83	
14.023	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	R\$ 0,00	
15.001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	R\$ 4.466,47	
15.020	Departamento Estadual de Trânsito	R\$ 86.894,89	
16.001	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 778.174,54	
16.020	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	R\$ 16.184,40	
16.031	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	R\$ 236,55	
17.012	Fundo Estadual de Saúde	R\$ 499.994,31	
17.032	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	R\$ 17.335,86	
17.033	FUNDAÇÃO EST. DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO	R\$ 35.932,58	
17.034	Agência Estadual de Vigilância e Saúde	R\$ 9.240,76	
18.001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	R\$ 6.959,19	
19.001	Secretaria de Estado da Agricultura	R\$ 2.488,16	
19.023	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	R\$ 26.704,79	
19.025	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	R\$ 482,31	
21.001	Secretaria de Estado de Justiça	R\$ 79.376,15	
23.001	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social	R\$ 13.775,89	
23.002	Superintendência Estadual do Índigena	R\$ 946,44	
27.001	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	R\$ 7.702,86	
31.001	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	R\$ 3.865,76	
32.001	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	R\$ 1.743,70	
		1.760.783,92	

Nem todas as Unidades Gestoras aplicaram o desconto de 6% no mês de julho, como exemplo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme Planilha de Descontos (ID SEI Nº 0064488881).

2.1.3. Demonstração do valor Líquido Pago Pela Administração (considerando o desconto):

CÓDIGO	UNIDADE GESTORA	Gasto Líquido Mensal	Gasto Líquido Anual
11.003	Procuradoria Geral do Estado	R\$ 16.551,69	R\$ 198.620,28
11.004	Superintendência Estadual de Turismo	R\$ 6.041,55	R\$ 72.498,60
11.005	Controladoria Geral do Estado	R\$ 4.914,19	R\$ 58.970,28
11.006	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	R\$ 31.486,56	R\$ 377.838,72
11.007	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 21.653,60	R\$ 259.843,20



11.022	Junta Comercial do Estado de Rondônia	R\$ 13.960,40
11.023	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia	R\$ 10.200,00
11.025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	R\$ 294.790,40
11.026	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	R\$ 6.071,60
11.033	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. E a Pesq. Do Est. De RO	R\$ 1.824,00
13.001	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	R\$ 32.292,00
13.006	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	R\$ 32.872,00
14.001	Secretaria de Estado de Finanças	R\$ 105.287,64
14.023	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	R\$ 1.609,41
15.001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	R\$ 63.842,80
15.020	Departamento Estadual de Trânsito	R\$ 184.447,18
16.001	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 1.560.813,31
16.020	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	R\$ 42.264,00
16.031	Fundação Cultural do Estado de Rondônia	R\$ 4.056,00
17.012	Fundo Estadual de Saúde	R\$ 950.243,11
17.032	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	R\$ 31.281,20
17.033	FUNDACAO EST.DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO	R\$ 45.676,00
17.034	Agência Estadual de Vigilância e Saúde	R\$ 14.904,00
18.001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	R\$ 66.759,92
19.001	Secretaria de Estado da Agricultura	R\$ 33.096,00
19.023	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	R\$ 96.332,58
19.025	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	R\$ 1.380,00
21.001	Secretaria de Estado de Justiça	R\$ 138.057,76
23.001	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social	R\$ 69.997,20
23.002	Superintendência Estadual do Índigena	R\$ 8.472,00
27.001	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	R\$ 36.539,20
31.001	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	R\$ 41.856,00
32.001	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	R\$ 19.620,00
		4.236.758,33

2.1.2.

Demonstração do desconto Legal de 6% incidente no vencimento base do Servidor, relativo ao auxílio-transporte, no mês de julho, discriminado por Secretaria, Conforme ID SEI 0064488881:

CÓDIGO	UNIDADE GESTORA	Desconto (6% no Vencimento Base)
11.003	Procuradoria Geral do Estado	R\$ 8.988,31
11.004	Superintendência Estadual de Turismo	R\$ 354,45
11.005	Controladoria Geral do Estado	R\$ 5.861,81
11.006	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	R\$ 2.592,24
11.007	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 3.942,40
11.008	Superintendência Estadual de Compras e Licitações	R\$ 2.305,34
11.009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	R\$ 25.541,78



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Coordenadoria Administrativa e Financeira - SEGEP-CAF

RELATÓRIO

Processo SEI nº: 0035.004346/2025-46

Assunto: Alteração de Auxílio Transporte

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

O presente relatório técnico tem como finalidade subsidiar a análise de impacto orçamentário e financeiro da proposta de substituição do Auxílio-Transporte pelo Auxílio-Deslocamento, destinado aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, sem qualquer desconto ao servidor, limitado àqueles cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência à base de cálculo do Imposto de Renda, não seja superior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

O documento foi elaborado em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às diretrizes do Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).

A análise consolidou informações da folha de pagamento de todas as Unidades Gestoras, apresentando cálculos desagregados, de modo que cada UG possa avaliar e declarar a adequação Orçamentária de sua despesa de forma individualizada, conforme a legislação vigente.

2. CENÁRIO DE DESPESA E ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO

A proposta em análise prevê a substituição da verba de auxílio-transporte atualmente custeada de forma compartilhada (servidor e Estado), por um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem desconto ao servidor.

2.1. Despesa efetiva com Auxílio-Transporte

2.1.1. Demonstração da despesa total despendida com auxílio-transporte do mês de julho/2025, por Secretaria (0064488864):

CÓDIGO	UNIDADE GESTORA	Auxílio Transporte
11.003	Procuradoria Geral do Estado	R\$ 25.540,00
11.004	Superintendência Estadual de Turismo	R\$ 6.396,00
11.005	Controladoria Geral do Estado	R\$ 10.776,00
11.006	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	R\$ 34.078,80
11.007	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 25.596,00
11.008	Superintendência Estadual de Compras e Licitações	R\$ 22.992,00
11.009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	R\$ 191.073,82
11.020	Contabilidade Geral do Estado	R\$ 11.760,00

170012 Fundo Estadual de Saúde	R\$ 3.764.400,00	5.019.200,00	1.254.800,00	5.019.200,00	0064944876
170032 Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	R\$ 165.000,00	165.000,00	0,00	220.000,00	0064897975
170033 Instituto Estadual de Educação em Saúde Pública de Rondônia	R\$ 219.600,00	251.383,36	31.783,36	292.800,00	0064885495
170034 Agência Estadual de Vigilância e Saúde	R\$ 57.600,00	67.482,12	9.882,12	76.800,00	0064933820
180001 Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental	R\$ 169.800,00	211.968,65	42.168,65	226.400,00	0064892903
190001 Secretária de Estado da Agricultura	R\$ 72.000,00	61.548,00	-10.452,00	720.000,00	0064897363
190023 Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	R\$ 141.000,00	599.470,55	458.470,55	188.000,00	0064885993
190025 Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	R\$ 228.600,00	305.000,00	76.400,00	304.800,00	0064821594
210001 Secretária de Estado de Justiça	R\$ 485.400,00	1.281.265,39	795.865,39	647.200,00	0064886457
230001 Secretária de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	R\$ 48.600,00	589.421,62	540.821,62	64.800,00	0064886318
230002 Superintendência Estadual do Indígena	R\$ 15.000,00	15.908,00	908,00	20.000,00	0064875913
230030 Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Rondônia - FEASE	R\$ 83.281,65	120.801,00	37.519,35	R\$ 83.281,65	0064939318
270001 Secretária de Estado de Obras e Serviços Públicos	R\$ 17.400,00	99.736,70	82.336,70	23.200,00	0064887063
310001 Secretária de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	R\$ 3.000,00	134.629,15	131.629,15	4.000,00	0064892302
320001 Secretária de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	R\$ 27.000,00	58.853,31	31.853,31	36.000,00	0064887324

Ademais, observa-se que, quanto à adequação orçamentária, conforme demonstrado na planilha acima, todas as unidades realizaram os devidos ajustes, a fim de se alinharem à Lei Orçamentária Anual (LOA). Todavia, a SEAGRI e a SEFIN ainda não dispõem, até a presente data, de dotação suficiente para suportar o aumento da despesa, razão pela qual encontra-se em andamento os processos de remanejamento de recursos orçamentários conforme 0025.002730/2025-23 e 0030.008407/2025-94. Dessa forma, a efetiva adequação orçamentária somente se consolidará após a conclusão dos referidos remanejamentos. Quanto a Sugesp, em que condicionado a sua DAF, no dia 30 de outubro de 2025, fora realizado o devido ajuste do QDD, de modo que a unidade conseguiu apresentar adequação orçamentária e financeira.

Nesse contexto, constatou-se também que todas as unidades atestaram, em suas declarações, que a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) está condicionada à aprovação da Mensagem nº 237, protocolada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO (SEI nº 0064847928), a qual propõe a alteração da LDO para o exercício de 2025.

Portanto, conclui-se que a implementação do Auxílio-Deslocamento dependerá não apenas da suficiência de dotação orçamentária nas unidades, mas também da alteração legislativa que viabilize a compatibilidade com a LDO. Até que tais condições sejam integralmente atendidas, a execução da despesa encontra-se em caráter condicionado, não sendo possível atestar plena conformidade orçamentária e financeira.

3.2.4. CONSTA manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, conforme Nota Técnica 115 (SEI nº 0064680764).

3.2.5. CONSTA manifestação da Contabilidade Geral do Estado quanto à aferição do limite de gastos com pessoal, conforme Ofício nº 4953/2025/COGES-DNAF (SEI nº 0064654639), no sentido de que por se tratar de despesa indenizatória, não se considera para despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª Edição) evidência na Parte IV - 04.01.02.01 Despesa com Pessoal - página 486.

3.2.6. CONSTA a simulação da folha de pagamento por parte da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, Anexo Auxílio transporte pago pelo estado mes julho (SEI nº 0064488864), Anexo desconto auxílio transporte mes julho (SEI nº 0064488881) e Anexo Simulação por verba Aux Transp 200_ Base IRRF 6200 (SEI nº 0064242902).

3.2.7. CONSTA a manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, conforme **Análise 1 Técnica (SEI nº 0064918059)**.

Aquela Autarquia exarou que a instituição do Auxílio-Deslocamento, nos termos da minuta apresentada, não repercute no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, por se tratar de verba de natureza indenizatória, desvinculada da remuneração dos servidores.

3.3. Eis a análise técnica.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a despesa relativa à instituição do Auxílio-Deslocamento apresenta potencial adequação orçamentária e financeira, desde que observada a projeção restrita a 3 (três) meses no exercício de 2025, compreendendo o período de outubro a dezembro, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que a presente análise técnica limitou-se ao exame das Declarações de Adequação Financeira (DAF) apresentadas, com foco exclusivo na verificação da suficiência orçamentária para o referido período de 3 meses. Assim, a aferição de disponibilidade orçamentária para além desse horizonte — notadamente para o período de 4 meses inicialmente cogitado — não se insere no escopo dos presentes autos, constituindo responsabilidade exclusiva das unidades orçamentárias envolvidas, por meio de seus ordenadores de despesa.

Ademais, a plena conformidade da medida ainda depende da conclusão dos processos de remanejamento orçamentário em curso (SEFIN e SEAGRI) e, sobretudo, da aprovação da Mensagem nº 237, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (SEI nº 0064847928), que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025. Somente com a aprovação da referida alteração legislativa será possível atestar, de forma definitiva, a compatibilidade da despesa com a LDO, nos termos do art. 16 da LRF.

Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.

Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

RYAN BARROS DE MORAES
Assessor VI



ELIANE ROCHA MONTEIRO

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG - Em substituição

Portaria nº 519 de 13 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 01/10/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 01/10/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0064967461** e o código CRC **ADC4E8C8**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0035.004346/2025-46

SEI nº 0064967461





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Diretoria de Administração e Finanças - IPERON-DAF

ANÁLISE

Análise nº 1/2025/IPERON-DAF

À Senhora

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente

Assunto: Análise Técnica acerca do Impacto Atuarial e a Aplicabilidade da Proposta do Projeto de Lei que institui o Auxílio-Deslocamento

Trata-se do Ofício nº 10942/2025/GOV-MENP (id. 0064624065), por intermédio do qual a Secretaria Executiva da Mesa de Negociação Permanente – MENP encaminha a Proposta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, institui o Auxílio-Deslocamento e dá outras providências (id. 0064348012).

No referido expediente, a referida Secretaria Executiva solicita aos membros deste colegiado, no âmbito das atribuições legais de seus respectivos órgãos, que promovam a devida análise da matéria, apresentando as manifestações ou pareceres técnicos pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 8º do Regimento Interno da MENP, instituído pelo Decreto nº 29.716/2024, bem como com a Portaria nº 58/2025-SEPOG.

Destarte, na qualidade de membro integrante da MENP, passo a exarar análise técnica quanto à proposta em apreço, com ênfase na avaliação do impacto atuarial no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS concernente à proposta de instituição do Auxílio-Deslocamento.

Pois bem.

A minuta do projeto de lei que altera a Lei Complementar n. 68/1992 é explícita ao definir o benefício como de natureza indenizatória, como se observa no trecho abaixo:

[..]

Art. 84. [...] § 1º O Auxílio-Deslocamento não possui natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não constitui base de incidência para contribuição previdenciária ou para o imposto de renda.

[...]

Dessa forma, como a proposta não altera os vencimentos, vantagens permanentes ou demais componentes da remuneração dos servidores, conclui-se que a medida não gera impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Para além disso, referido entendimento encontra respaldo no Parecer nº 149/2025/PGE-SEPOG, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual restou consignado, de forma expressa, que “a Minuta de Projeto de Lei (id. 0064635065) dispõe, ainda, que o Auxílio-Deslocamento não terá natureza salarial ou remuneratória, não

se incorporará ao vencimento ou provento para qualquer efeito, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de imposto de renda, e que o Poder Executivo fica autorizado a adotar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à sua execução, mediante ato próprio do Chefe do Executivo” (id. 0064635065).

Quanto ao mais, a própria Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Iperon, igualmente concluiu que a medida proposta não gera impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (id. 0064687583), vide:



[...]

Dessa forma, como a proposta não altera a base de contribuição dos servidores, conclui-se que a medida não gera impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Este entendimento é consistente com pareceres anteriores da Consultoria Atuarial em situações análogas (IDs 0064573437, 0064161734 e 0063950618).

Pelo exposto, dispensa-se a elaboração de parecer de impacto atuarial. Restituímos os autos à Diretoria de Administração e Finanças para as providências cabíveis.

[...]

Ante o exposto, conclui-se que a instituição do Auxílio-Deslocamento, nos termos da minuta apresentada, não repercute no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, por se tratar de verba de natureza indenizatória, desvinculada da remuneração dos servidores.

Noutra vertente, cumpre salientar que, da forma como atualmente se encontra redigida (id. 0064348012), a proposta de projeto de lei pode ser interpretada no sentido de estender o Auxílio-Deslocamento indistintamente a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, alcançando, por consequência, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e demais entidades autônomas.

Todavia, impende ressaltar que o Iperon, na qualidade de autarquia dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e orçamentária, já se encontra submetido, especificamente, às disposições do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 874, de 14 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 1.116, de 22 de dezembro de 2021, no que se refere à concessão de auxílio-transporte aos seus servidores:

[...]

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º, o art. 9º e o caput e o § 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

[..]

“Art. 2º
.....

II - o valor do auxílio-transporte corresponderá ao valor da tarifa aplicada ao transporte coletivo público do município sede do IPERON, atualizado quando do reajuste da tarifa pela autoridade competente.” (NR)

[...]

Cumpre observar, ademais, que a situação não se limita ao Iperon, existindo outras entidades autônomas, igualmente organizadas sob a forma de autarquias ou fundações públicas, que possuem legislação própria disciplinando matérias correlatas, o que reforça a necessidade de delimitação expressa quanto ao alcance da norma em discussão.

Destarte, à vista das considerações expendidas, **mostra-se recomendável a alteração da redação do dispositivo atinente à extensão e à aplicabilidade da proposta**, de modo a consignar, de forma inequívoca, a quais órgãos e entidades se destina o Auxílio-Deslocamento, evitando-se interpretações que possam gerar sobreposição normativa ou aplicação indevida a entes autônomos já regidos por disciplina legal específica.

Porto Velho/RO, data e hora conforme o sistema.



Delner do Carmo Azevedo

Diretor de Administração e Finanças do Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Delner do Carmo Azevedo, Diretor(a)**, em 30/09/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064918059** e o código CRC **9D659BE5**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0035.004346/2025-46

SEI nº 0064918059



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - PGE-SEPOG
Parecer nº 149/2025/PGE-SEPOG

Processo nº:0011.004521/2025-73

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: Proposta de Projeto de Lei para a Implantação de Auxílio-Deslocamento

1. **RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, em razão do encaminhamento do Ofício nº 10942/2025/GOV-MENP (0064624065), que solicita análise da **Minuta de Projeto de Lei (0064348012)**, a qual dispõe sobre a criação do **Auxílio-Deslocamento**, a ser concedido mensal e antecipadamente, com a finalidade de custear despesas de deslocamento dos servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual..

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 8890/2025/SEPOG-DPG (0064074876);
- b) Relatório Técnico elaborado pela Coordenadoria Administrativa e Financeira da SEGEF (0064604080);
- c) Justificativa(0064347558);
- d) Minuta de Projeto de Lei (0064348012);
- e) Ofício nº 10942/2025/GOV-MENP (0064624065).

É a síntese necessária.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Oportuno lembrar que esta análise limita-se ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.

O assessoramento jurídico na administração pública é destacado pelo seu papel na prevenção de irregularidades e na promoção da boa governança, logo, essa atuação visa evitar litígios e assegurar a correta aplicação das normas, garantindo a legalidade e a eficácia das políticas públicas, na

medida em que assegura a concepção e implementação das iniciativas governamentais dentro dos limites da lei, mitigando os riscos legais e garantindo que as normas sejam corretamente aplicadas, além de promover a conformidade com os princípios constitucionais e legais, prevenindo problemas futuros, como também aumentando a eficácia das políticas públicas, tornando-as mais robustas e sustentáveis

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pontue-se ainda que deve o Gestor efetuar o planejamento em consonância com o interesse público. Na mesma linha, deve ser esclarecido que o constante no processo não foi objeto de análise quanto à sua veracidade, mesmo porque esse tipo de ato não compete à PGE, e em função da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

2.2. DA BASE LEGAL

Trata-se de análise jurídica da proposta administrativa formulada pela **Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGE/RO**, que visa à criação do **Auxílio-Deslocamento**, a ser concedido mensalmente e de forma antecipada aos servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cujos vencimentos não ultrapassem o montante de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**, valor correspondente à base de cálculo do Imposto de Renda.

A proposta em exame prevê a substituição do atual **Auxílio-Transporte**, hoje custeado de forma compartilhada entre o Estado e o servidor, por um valor fixo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a ser pago integralmente pelo Estado, sem o desconto legal de **6% (seis por cento)** da remuneração do servidor.

Segundo a Justificativa de id. 0064347558:

A proposta ora apresentada visa justamente eliminar essa divisão de ônus e simplificar o procedimento, mediante a instituição de um **valor fixo** a título de "Auxílio-Deslocamento", sem qualquer desconto ao servidor, com limites, obviamente, a o valor cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência à base de cálculo do Imposto de Renda, não seja superior a **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**. Inicialmente, propõe-se o montante de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, valor que poderá ser atualizado por decreto regulamentar, garantindo flexibilidade administrativa e adequação às variações econômicas.

A **Minuta de Projeto de Lei (id. 0064348012)** dispõe ainda que o Auxílio-Deslocamento não terá natureza salarial ou remuneratória, não se incorporará ao vencimento ou provento para qualquer efeito, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Imposto de Renda, e que o Poder Executivo fica autorizado a adotar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à sua execução, mediante ato próprio do Chefe do Executivo.

O pleito encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 8890/2025/SEPOG-DPG (0064074876);
- b) Relatório Técnico elaborado pela Coordenadoria Administrativa e Financeira da SEGE/RO (0064604080);
- c) Justificativa(0064347558);
- d) Minuta de Projeto de Lei (0064348012);
- e) Ofício nº 10942/2025/GOV-MENP (0064624065).

Ressalte-se que ainda estão pendentes os pareceres técnicos da **Controladoria-Geral do Estado (CGE)**, da **Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN)** e do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON)**, entretanto, a ausência não prejudica a presente manifestação, que se limita à análise dos aspectos jurídicos.



A comissão técnica da SEGEPE sustenta a existência de viabilidade fiscal, sob o argumento de que a alteração não cria nova despesa além do limite já previsto para o benefício de transporte, limitando-se a modificar a forma de custeio. Afirma, ainda, que se trata de despesa de caráter continuado e previsível, passível de adequado acompanhamento.

O Relatório Técnico da SEGEPE (0064604080), em seu tópico 2.3.1, apresentou quadro com a estimativa de impacto financeiro da nova política do benefício, no montante de R\$74.661.090,93 (setenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, noventa reais e noventa e três centavos), assim distribuídos.

EXERCÍCIO	IMPACTO
2025	R\$ 8.295.676,77
2025	R\$ 33.182.707,08
2026	R\$ 33.182.707,08
TOTAL	R\$ 74.661.090,93



Destaque-se que os valores acima descritos contemplam os 3 (três) últimos meses de 2025, e os anos de 2026 e 2027.

O documento técnico ressalta que o aumento significativo da despesa decorre da eliminação do desconto de 6% (seis por cento) aplicado sobre o vencimento base do servidor, o que resulta em acréscimo financeiro para o Estado.

Todavia, defende que, ao simplificar a concessão do benefício, o planejamento anual dos valores será realizado de forma consolidada, em observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõe que toda despesa obrigatória de caráter continuado deve ser planejada e compatível com a disponibilidade orçamentária.

Nesse sentido, conclui que o acréscimo da despesa seria uma consequência natural da modernização do benefício e do atendimento à demanda dos servidores, promovendo maior transparência e uniformidade na concessão do Auxílio-Deslocamento.

Por fim, reforça que, além da previsibilidade do gasto, a proposta possui **viabilidade fiscal**, na medida em que a alteração não cria nova despesa além do limite previsto para benefício de transporte, apenas altera a sua forma de custeio.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE LEI

3.1. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

Inicialmente, cumpre destacar o princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado tanto na Constituição Federal (art. 2º) quanto na Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º).

Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Constituição Federal, além de disciplinar a separação de Poderes, prevê a iniciativa privativa do Presidente da República em determinadas matérias (art. 61, §1º, da CF) e elenca suas atribuições próprias (art. 84, da CF).

Por força do **princípio da simetria**, tais normas devem ser reproduzidas e observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, de modo que matérias relacionadas ao regime jurídico de servidores públicos constituem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a

destacar, no presente caso, a alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

(...)

No caso em análise, a Minuta de Projeto de Lei 0064348012, acostada aos autos, propõe a criação do Auxílio-Deslocamento, em valor fixo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, destinado a servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência do Imposto de Renda, não ultrapasse **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**.

Assim, observa-se que a proposta legislativa insere-se na hipótese de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 39, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, razão pela qual não há vício formal de iniciativa.

A redação apresentada encontra-se, portanto, juridicamente adequada, respeita os limites da competência legislativa estadual e guarda conformidade com os ditames da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, observa-se o regular exercício da competência, concluindo-se pela higidez formal da proposta.

3.2. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

A inconstitucionalidade material resta caracterizada quando o conteúdo de uma norma contraria qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou da Constituição Estadual, podendo também se verificar nos casos de desvio de poder ou excesso legislativo.

Especificamente quanto à Minuta de Projeto de Lei 0064348012, é de se mencionar que a presente análise jurídica se limita à viabilidade jurídica, ou seja, à compatibilidade do conteúdo da minuta com as normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio.

Como dito, a minuta em exame tem por objetivo a criação do **Auxílio-Deslocamento**, no valor fixo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, destinado a todos os servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência do Imposto de Renda, não ultrapasse **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**.



O presente relatório evidencia que a despesa com o Auxílio-Deslocamento será alterado de forma permanente, gerando um aumento orçamentário.

Foi demonstrado que o aumento significativo da despesa decorrente da substituição do Auxílio-Transporte pelo Auxílio deslocamento justifica-se pela eliminação do desconto de 6% sobre o vencimento base do servidor, pois com a instituição do valor fixo de R\$ 200,00 sem desconto ao servidor, o Estado passa a assumir integralmente o montante, resultando em aumento da despesa. Ademais, a proposta visa simplificar a concessão do benefício.

O valor fixo proposto respeita o teto de incidência para fins de Imposto de Renda (R\$ 6.200,00) e elimina controvérsias sobre a legalidade do desconto de 6%, como observado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0064347558). A mudança garante que o pleito seja atendido de forma legalmente segura, evitando riscos futuros de questionamentos judiciais ou administrativos.

O planejamento anual dos valores pode ser realizado de forma consolidada, atendendo às exigências da LRF, que determina que toda despesa obrigatória de caráter continuado deve ser planejada e compatível com a disponibilidade orçamentária.

O aumento de despesa é justificado, sendo uma consequência natural da modernização do benefício e do atendimento ao pleito dos servidores, que passam a receber o Auxílio-Deslocamento de forma integral, transparente e uniformizada.

A LRF estabelece limites para despesas com pessoal e gastos obrigatórios de caráter continuado, determinando que toda despesa deve ser planejada, compatível com a receita corrente líquida e sustentável no exercício financeiro e nos seguintes.

A proposta de Auxílio-Deslocamento atende a esses princípios, pois:

O valor fixo de R\$ 200,00 é limitado aos servidores com remuneração mensal (Base IRRF) até R\$ 6.200,00.

Permite previsibilidade do gasto simplificando o planejamento por UG, lotação e fonte de recurso;

Conforme demonstrado, existe viabilidade fiscal, pois a alteração não cria nova despesa além do limite previsto para benefício de transporte, apenas altera a forma de custeio. O gasto é continuado e previsível, permitindo acompanhamento.

Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, a presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da COGES e SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

Cumprir observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a COGES e a SEPOG.

Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta.

A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada.

Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o artigo 3º, que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

Sem sugestões.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto a SEPOG, **opina pela legalidade** da proposta de criação do Auxílio-Deslocamento, no valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais), destinado a todos os servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, cuja remuneração mensal, considerada para fins de incidência do Imposto de Renda, não ultrapasse R\$ 6.200,00, **observadas as seguintes condições:**

a) que não haja redução da remuneração nominal total dos servidores; e

b) que a nova despesa esteja previamente prevista na Lei Orçamentária e seja compatível com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

THIAGO DENGGER QUEIROZ

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGGER QUEIROZ, Procurador(a) Diretor(a)**, em 22/09/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064635065** e o código CRC **F66CAA92**.



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria - GOV

Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP

ATA DE REUNIÃO

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09:00h, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, a Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MENP; o **Dr. Brunno Correa Borges**, Procurador Geral Adjunto do Estado; o **Sr. Irving Borges Vitorino**, Assessor da Casa Civil; o **Cel Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoal; o **Sr. Jurandir Cláudio D'adda**, Contador Geral do Estado; **Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu**, Contadora Geral Adjunta do Estado; o **Dr. Franco Maegaki Ono**, Secretário de Estado de Finanças Adjunto; o **Sr. Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do IPERON; **Sr. Delner do Carmo Azevedo**, Diretor de Administração e Finanças do IPERON, conforme lista anexa (0064954392). A presidente da mesa, Sra. Beatriz Basílio Mendes, deu início a reunião cumprimentando os presentes e apresentando a pauta, composta pelos processos que seriam objeto de deliberação na presente reunião, em seguida passou a palavra ao **Sr. Jurandir Cláudio D'adda**, Contador Geral do Estado e a **Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu**, Contadora Geral Adjunta do Estado que apresentaram informações sobre os processos em andamento da MENP, destacando que as aprovações poderiam impactar o controle de despesas com pessoal, podendo ultrapassar os limites prudenciais estabelecidos na LRF. Em continuidade aos trabalhos iniciou-se a apreciação e deliberação dos seguintes processos: **1. 0035.004346/2025-46** que trata da Proposta de alteração da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, institui o Auxílio-Deslocamento e dá outras providências. Considerando a recomendação realizada na Análise nº 1/2025/IPERON-DAF (0064918059) em relação a alteração da redação do dispositivo atinente à extensão e à aplicabilidade da proposta, de modo a consignar, de forma inequívoca, a quais órgãos e entidades se destina o Auxílio-Deslocamento, evitando-se interpretações que possam gerar sobreposição normativa ou aplicação indevida a entes autônomos já regidos por disciplina legal específica, ficou deliberado que, por se tratar de questão de técnica legislativa, a Procuradoria Geral do Estado fará os ajustes necessários na minuta do projeto de lei. O ajuste visa esclarecer que o benefício do Auxílio-Deslocamento será devido aos servidores militares, à EMATER e às entidades indiretas, incluindo ressalvas quanto às disposições previstas em legislações específicas. Com a palavra, a Sra. Beatriz destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as manifestações sobre análises técnicas favoráveis nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade, condicionado ao ajuste da minuta. **2. 0029.034859/2025-61** proposta de realização de concurso público para o cargo de Professor Classe C, habilitados em áreas específicas, coordenador pedagógico e orientador educacional ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Com a palavra, a presidente destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as análises e manifestações técnicas favoráveis nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. **3. 0029.043600/2025-19** trata de Projeto de Lei que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga o dispositivo da Lei Complementar nº 680 de 07 de Setembro de 2012, a Sra. Beatriz destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as análises e manifestações técnicas favoráveis e, na sequência foi colado em votação pela Presidente da Menp e todos os membros aprovaram a proposta. **4. 0029.039149/2025-27** trata de proposta de Concurso Público para Provimento de vagas para Técnicos Educacionais Nível II - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a presidente destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as

análises e manifestações técnicas favoráveis nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. **5. 0005.001160/2023-21** Proposta de Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a Sra. Beatriz destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as análises e manifestações técnicas favoráveis ressaltando que está detalhado na alteração da LDO/2025 encaminhada para a ALE, deu prosseguimento do projeto de lei, nestes moldes, colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. **6. 0016.005038/2024-85** – Proposta que altera dispositivos da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, e da Lei Complementar n. 746, de 16 de dezembro de 2013, no qual dispõe sobre a Consolidação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do IPERON/RO, respectivamente. A presidente destacou que o processo seguiu os trâmites necessários e obteve as manifestações técnicas favoráveis. Entretanto, durante a reunião, registrou-se manifestações contrárias de todos os membros, exceto do presidente do IPERON, em referente pontualmente ao aumento das jetons constantes na proposta, sob o argumento de que outras iniciativas semelhantes já haviam sido rejeitadas anteriormente, de que não seria o momento politicamente adequado para tal reajuste e de que a medida poderia gerar repercussões negativas quanto à imagem governamental e à coerência das decisões administrativas. Enfatizou-se ainda que a concessão de aumento no atual contexto político, com indicativo de greve por algumas categorias, poderia fragilizar a credibilidade da gestão frente aos órgãos de controle e à sociedade, sobretudo diante da atual conjuntura fiscal do Estado. Os membros entenderam que o aumento proposto era excessivo e que os valores atualmente praticados já se mostram compatíveis e justos. Dessa forma, ao ser colocada em votação, o Presidente do IPERON declarou-se impedido de manifestação por se tratar de interesse direto do Instituto, e os demais membros deliberaram pela continuidade do pleito, com a devida supressão dos dispositivos relativos ao aumento das jetons na minuta do projeto de lei. Assim, ficou definido que a Secretaria da MENP realizará os ajustes necessários na referida minuta. **DELIBERAÇÕES:** A reunião foi encerrada após a deliberação de todos os processos, com a confirmação da aprovação das propostas discutidas. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, **Ana Cláudia Sales Pinheiro**, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

Beatriz Basílio Mendes

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Presidente da MENP



Brunno Correa Borges

Procurador Geral Adjunto de Estado - PGE

Delner Do Carmo Azevedo

Diretor de Administração e Finanças do IPERON

Franco Maegaki Ono

Secretário Adjunto de Estado de Finanças - SEFIN

Irving Borges Vitorino

Assessor da Casa-Civil

Representante Casa-Civil

Jurandir Cláudio Dadda

Contador Geral do Estado

Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey

Contadora Geral Adjunta

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Tiago Cordeiro Nogueira

Presidente do IPERON



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 02/10/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 02/10/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 02/10/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Delner do Carmo Azevedo, Diretor(a)**, em 02/10/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/10/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 02/10/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **IRVING BORGES VITORINO, Diretor(a) Executivo(a)**, em 02/10/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 02/10/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 02/10/2025, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO**, **Analista**, em 06/10/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064938142** e o código CRC **86081854**.

Referência: Processo nº 0014.000351/2025-28

SEI nº 0064938142





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria - GOV

Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP

Ofício nº 11648/2025/GOV-MENP

Ao Excelentíssimo Senhor

ELIAS RESENDE

Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia

À Excelentíssima Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica Legislativa

Assunto: Encaminhamento de proposta aprovada pela MENP – Projeto de Lei Complementar que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012

Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que o Projeto de Lei, tratado nos autos do Processo SEI nº 0035.004346/2025-46, proposto a nível governamental, foi aprovado por unanimidade pelos membros da Mesa de Negociação Permanente – MENP, durante a reunião realizada em 30 de setembro de 2025, conforme registrado na Ata MENP 30SET2025 (0065100784).

Durante o período de negociação com as categorias da saúde e educação, ficou acordado que o auxílio-deslocamento seria concedido a partir de setembro de 2025. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de ajuste da Minuta de Projeto de Lei Complementar 0065160916 para incluir dispositivo que autorize o pagamento retroativo a setembro de 2025.

Destaca-se que o parecer nº 4/2025/PGE-GABADJ (0065160269) opina pela legalidade de inclusão do dispositivo.

Assim, a matéria encontra-se apta a prosseguir, nos termos da Portaria nº 58/2025 e do Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024.

Respeitosamente,

Beatriz Basílio Mendes

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Presidente da MENP



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 10/10/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065298210** e o código CRC **97B41520**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.004346/2025-46

SEI nº 0065298210





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

Parecer nº 4/2025/PGE-GABADJ

Consulente: Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP.

Assunto: Possibilidade de Leis com Efeitos Retroativos.

EMENTA. Direito Intertemporal. Leis com Efeitos Retroativos. Possibilidade. Exceção. Previsão expressa. Respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Verba Indenizatória. Não aplicabilidade de vedação da LDO.

I

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo por meio do qual tramita a Minuta de Projeto de Lei (0064348012), a qual dispõe sobre a criação do Auxílio-Deslocamento, a ser concedido mensal e antecipadamente, com a finalidade de custear despesas de deslocamento dos servidores civis e militares ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.
2. O feito retorna a este gabinete em razão da consulta registrada sob o ID 0065099827, apresentada pela Mesa de Negociação Permanente, tratando da possibilidade de inserção de previsão legal expressa para o pagamento retroativo.
3. Isso porque, conforme se depreende dos autos, durante o processo de negociação com as categorias da saúde e da educação, foi acordado que o reajuste do auxílio-deslocamento teria efeitos a partir de setembro de 2025.
4. Assim sendo, far-se-á o Parecer Jurídico.
5. É o relatório.

II

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

6. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, as manifestações jurídicas poderão ser:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

- I – Despacho;
- II – Informação; e
- III – Parecer.

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

- I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e
- II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador Geral do Estado em tais casos. Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

SEÇÃO I

DO DESPACHO

Art. 4º O despacho é a manifestação do Procurador do Estado, de ofício ou a requerimento, que visa dar andamento em processo administrativo a que lhe é submetido.

§1º O despacho não poderá versar sobre matéria jurídica a ser deliberada através de informação ou parecer.

§2º O Procurador do Estado poderá utilizar de despacho para fazer remissão a parecer ou informação constante no processo administrativo que lhe for submetido, sempre que a situação fática que tenha gerado o parecer ou informação for a mesma da situação atual posta à sua análise.

§3º No caso do parágrafo anterior, o parecer ou informação citados no despacho será parte integrante deste.

SEÇÃO II

DA INFORMAÇÃO

Art. 5º A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de informação quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A informação dispensa a descrição pormenorizada da consulta, o histórico detalhado dos fatos, o sumário das questões

a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.



§ 2º Do embasamento jurídico da informação deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

§ 3º As informações emitidas pelas setoriais competentes terão numeração sequencial e única, reiniciada a cada ano.

Art. 6º As informações exaradas pelos Procuradores do Estado poderão dispor, entre outros casos, os seguintes:

I – Análise sobre reajuste de contrato com base em índices previamente estabelecidos no edital de licitação, termo de referência ou termo de contrato;

II – Análise de repactuação contratual com base em convenção coletiva de trabalho;

III – Disposições acerca do regime jurídico dos servidores públicos, desde que não diga respeito a atos que gerem ônus ao erário;

IV – Interpretação de cláusula contratual, desde que tal interpretação não gere ônus ao erário;

V – O modo de ser de uma relação jurídica, desde que não gere ônus ao erário.

SEÇÃO III

DO PARECER

Art. 7º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

§ 1º Os pareceres emitidos pelas setoriais competentes terão numeração sequencial e única, reiniciada a cada ano.

§2º O parecer terá a seguinte estrutura:

I – Relatório;

II – Fundamentos Jurídicos; e

III – Conclusão

§3º O parecer poderá conter ementa, sendo esta obrigatória nos pareceres normativos.

§4º Caso o Procurador do Estado entenda que a consulta que lhe é submetida à manifestação possua especificidade em face de parecer normativo, caberá ao Procurador, em sua manifestação, expor as peculiaridades do caso concreto bem como os fundamentos jurídicos que distinguem tal caso do que fora objeto do parecer normativo.

III

FUNDAMENTAÇÃO

III. I.

Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da possibilidade excepcional de leis com efeitos retroativos

7. De início, é salutar pontuar que uma lei nova, em regra, produz efeito geral e imediato, não se aplicando a fatos pretéritos (ou seus efeitos), que continuam sujeitos à lei antiga, do tempo em que foram praticados (*tempus regit actum*).

8. Em outras palavras, regra geral, as leis, em seu sentido amplo, produzem efeitos prospectivos ou *pro futuro*.

9. Nesse sentido, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).



10. Especificamente quando ao início do prazo de vigência das leis pátrias, a LINDB dispõe:



Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

11. Não obstante a regra citada, é fundamental destacar que não há proibição quanto à edição de leis com efeito retroativo. O que se veda, contudo, é a retroatividade que afete o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

12. Os Tribunais, de forma majoritária, vem admitindo sua possibilidade jurídica na forma de exceção, desde que haja expressa disposição no texto legal, além do dever de respeitar, como dito, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

13. José Afonso da Silva¹ assenta:

Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito.

Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor.

Só podem surtir efeitos retroativos, quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.

14. Em sentido convergente, é o entendimento do STJ no AgRg no REsp 1273619 / PB:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (arts.5o., XXXVI da Carta Magna e 6o. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição.

2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3o., a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador.

3. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95.

4. A partir de 26.02.02, a retribuição dos recorrentes terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico;

e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp. 70.971/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.3.2012; AgRg no REsp. 1.130.027/RS, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 30.3.2011 e AgRg no REsp.

1.033.788/RJ, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27.6.2011.

5. Agravo Regimental da União desprovido.

15. Esse entendimento foi adotado no Processo nº 0029.023382/2023-26, cuja norma, publicada em 17 de maio de 2023 (0038300377), produziu efeitos retroativos a 1º de maio de 2023. Naquela ocasião, o então Procurador-Geral, analisando a propositura, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico, opinando pela constitucionalidade do Projeto de Lei (Parecer nº 105/2023/PGE-CASACIVIL - 0037963796).

16. Portanto, percebe-se que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admite a possibilidade de leis com efeitos retroativos, desde que a) haja previsão expressa; b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, entendimento que já vem sendo adotado no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado.

III. II.

Da disposição constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias



17. Encerrada a exposição acerca dos fundamentos jurídicos que tratam da possibilidade de retroatividade das leis, passa-se a examinar se a norma inserida na LDO é apta a vedar a criação de efeitos retroativos no projeto de lei.

18. O art. 44 da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, estabelece que:

"O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas **despesas de pessoal** não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia."

19. E aqui cabe um parêntese para consignar que a propositura é a criação de Auxílio-Deslocamento, benefício de natureza indenizatória.

20. Eis o teor dos dispositivos que deixam claro que a benesse não tem natureza remuneratória, vejamos:

Art. 84. Fica instituído o Auxílio-Deslocamento, **benefício indenizatório** destinado aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, concedido mensalmente, de forma antecipada, com a finalidade de custear despesas com deslocamento.

§ 1º O Auxílio-Deslocamento não possui natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não constitui base de incidência para contribuição previdenciária ou para o imposto de renda.

(g.n)

21. A Lei de Responsabilidade Fiscal não diz que verbas indenizatórias são despesa de pessoal, mas Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC):

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e

vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

22. Sobre essa temática, a PGE-CASACIVIL, em processo semelhante, por meio do Parecer nº 191/2025/PGE-CASACIVIL (0063702982), aprovado por este subscritor (0063766943), concluiu que, como já dito anteriormente pela COGES, os auxílios alimentação e transporte - ou auxílio deslocamento - não integram as despesas com pessoal, por isso, em tese, não estariam alcançadas pela vedação contida no art. 44 da LDO acima transcrito, *vide*:



(...)

Além disso, o art. 2º **confere efeitos financeiros retroativos a contar do dia 1º de agosto de 2025.**

Interessa consignar que quanto aos efeitos financeiros anteriores a data da publicação da Lei, existe vedação estabelecida pelo artigo 44 da LDO/2024, o que demanda ser observado nos casos de acréscimos nas despesas com pessoal:

Art. 44. O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia.

Contudo, como já dito anteriormente pela COGES, os auxílios alimentação e transporte não integram as despesas com pessoal, por isso, em tese, não estariam abarcadas pela vedação contida no art. 44 da LDO acima transcrito.

(...)

23. *In casu*, a COGES reafirma este entendimento (0064654639), vejamos:

Senhora Secretária,

Em atenção ao Ofício nº 10942/2025/GOV-MENP (0064624065) e considerando a Minuta de Projeto de Lei (0064348012) informamos que a verba regulamentada em lei possui caráter indenizatório, de acordo com Art. 84 da referida minuta.

Ademais, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª Edição) evidencia na Parte IV - 04.01.02.01 Despesa com Pessoal - página 486 a definição da Despesa com Pessoal, desconsiderando os pagamentos de natureza indenizatória, conforme segue:

Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

(Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª Edição) - página 486)

Desse modo, a despesa em questão não impacta os limites de apuração do índice definido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Porém, a referida despesa será computada para apuração do Resultado Primário do Estado.

(g.n)

24. De se consignar, ainda, que sobre o tema, o Tribunal de Contas Estadual, analisando requisitos para a criação de verbas indenizatórias, entendeu que estas não integram o conceito de despesa com pessoal, vejamos:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.



2) As verbas de natureza indenizatória não integram o câmpulo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §5º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais. (Parecer Prévio PPL-TC 00010/24 referente ao processo 00934/24).

(g.n)

25. Assim, tendo em vista que a verba a ser criada não se enquadra, estritamente, como despesa de pessoal, o projeto de lei não sofre a vedação prevista no art. 44 da LDO.

IV

CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

26. Do exposto, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, OPINA e ORIENTA:

a) Pela possibilidade de criação de leis com efeitos retroativos, desde que i) haja previsão expressa e ii) respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

b) A verba de natureza indenizatória a ser instituída não se enquadra como despesa de pessoal, motivo pelo qual não atrai a vedação prevista no art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) A atribuição de efeitos retroativos não afasta a necessidade de análise das implicações orçamentárias e financeiras referentes ao período alcançado.

27. Atenciosamente.

28. Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagolencar.com, Instagram e twitter: pthiagolencar. Currículo Vitae lattes.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065160269** e o código CRC **27D16BE9**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0035.004346/2025-46

SEI nº 0065160269



